



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904907/2017-12
ACÓRDÃO	3102-002.729 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU AÇOS LONGOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Não restou comprovada nos autos a ausência de fundamentação ou motivação cometida pela Autoridade Tributária que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Se o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado sobre os pontos articulados pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Incorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos Do despacho decisório, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/2009

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.99, DA PORTARIA CARF nº1.634/2023 (NOVO RICARF).

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

Assim, em consonância com o julgado do STJ e por não se enquadrarem na definição de insumos, não geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral, as seguintes despesas: gastos com saúde, fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos, despesas com propaganda e marketing, gastos com saúde dos funcionários, gastos com informática, gastos com limpeza, conservação e manutenção, gastos com representantes comerciais, gastos com recrutamento e seleção, serviços temporários, locação de mão de obra, gastos com jardinagem, gastos com auditoria e consultoria, gasto com estudo e treinamento, serviços de transporte externo de funcionários, fretes na transferências de produtos acabados, despesas com locação de veículos, aquisições de papel, envelopes, canetas, serviços de correios, serviços gráficos, impressões, cartuchos de tinta para impressora, confecção de placas e painéis (exemplos: indicando acesso para rodovia; proibindo entrada; sinalizando ponto de coleta; vias internas; brigada de emergência, regras de segurança, gastos com advocacia, serviços de telefonia e internet, viagens e hospedagens.

CUSTOS/DESPESAS. INDUMENTÁRIAS (UNIFORMES E EPI). CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com indumentária (uniformes/EPIs) fornecidos aos empregados do setor de produção se enquadram na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CRÉDITOS. LOCAÇÃO. HIPÓTESES.

Geram créditos da não-cumulatividade os valores referentes a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar o processo da seguinte forma: i) por unanimidade, para conhecer do recurso e dar provimento parcial a fim de reverter as glosas de aquisições de indumentárias (uniformes e EPIs) e locação de máquinas de café. ii) por voto de qualidade, para manter as glosas sobre transferências de produtos acabados, gastos com saúde, dispêndios com valetransporte, gastos com representantes comerciais, despesas com serviços de treinamento dos empregados para a atividade industrial, aluguel de caçamba para entulhos e container. Vencidos os conselheiros, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Keli Campos de Lima. Os conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Keli Campos de Lima acompanharam pelas conclusões a glosa dos dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros, por aplicação da Súmula CARF n. 190.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Despacho Decisório (fl. 892) que não reconheceu direito creditório e não homologou Declaração de Compensação Eletrônica relativa a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de COFINS (cód. 5856), do PA 28/02/2009, cujo valor em análise corresponde a R\$ 3.144.074,36, referente ao DARF recolhido em 25/03/2009 no valor original de R\$ 6.790.631,98.

07.358.761/0001-69	07539.63480.150813.1.3.04-1366	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: SIM		CNPJ: 07.369.685/0001-97
Situação Especial: Incorporação		
Data do Evento: 28/03/2013		Percentual:
Grupo de Tributo: COFINS		Data de Arrecadação: 25/03/2009
Valor Original do Crédito Inicial		3.144.074,36
Crédito Original na Data da Transmissão		3.144.074,36
Selic Acumulada		40,38%
Crédito Atualizado		4.413.651,59
Total dos débitos desta DCOMP		4.413.651,59
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		3.144.074,36
Saldo do Crédito Original		0,00

07.358.761/0001-69	07539.63480.150813.1.3.04-1366	Página 3
Darf Cofins		00100645
01.Período de Apuração: 28/02/2009		
CNPJ: 07.369.685/0001-97		
Código da Receita: 5856		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 25/03/2009		
Valor do Principal		6.790.631,98
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		6.790.631,98
Data de Arrecadação: 25/03/2009		

Do Despacho Decisório, consta:

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de pagamento indevido ou a maior de Cofins, referente ao período de apuração de fevereiro de 2009, e conseqüente compensação no valor de R\$ 4.413.651,59, a teor da Dcomp abaixo discriminada:

Nº Per/Dcomp	Detentora Originária do Crédito	Empresa Detentora	Tipo de Documento	Data da Transmissão	Valor Total do Crédito	Período de Formação do Crédito	Código de Receita	Tipo de Crédito
07539.63480.150813.1.3.04-1366	07.369.685/0001-97	GERDAU COMERCIAL DE ACOS S.A.	Declaração de Compensação	15/08/2013	R\$ 3.144.074,36	28/02/2009	5856	Pagamento Indevido ou a Maior
	Crédito Original a Compensar	Selic Acumulada	Crédito Original Corrigido a Compensar	Valor Total do Débito	Código de Receita	Período de Apuração do Débito		
	R\$ 3.144.074,36	40,38%	4.413.651,59	4.413.651,59	0561-07 3562-01	JUL/2013		

Tendo em vista o parecer, objeto do processo administrativo nº 16682.904907/2017-12, constante do Termo de Verificação Fiscal, em anexo, que faz parte integrante do presente despacho decisório, evidencia-se a impossibilidade de se considerar líquido e certo o pagamento indevido ou a maior alegado pelo interessado, pelo fato de, após análise da documentação apresentada pela pessoa jurídica, ter sido apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, razão pela qual não reconheço o direito creditório e indefiro o pedido de compensação deste tributo, relativo a fevereiro de 2009.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 837/887), que embasa o Despacho Decisório, a autoridade fiscal expõe que:

A empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, doravante GERDAU, inscrita no CNPJ sob nº 07.358.761/0001-69, apresentou o Pedido Eletrônico de Restituição e Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) (Doc. 1), abaixo discriminado, visando à compensação de suposto pagamento indevido ou a maior de Cofins efetuado pela sua sucedida Gerdau Comercial de Aços S/A, CNPJ 07.369.685/0001-97, empresa dedicada à produção e ao comércio de produtos metalúrgicos e siderúrgicos, referente ao período de apuração de fevereiro de 2009, com débito de IRRF, código de receita 0561-07 e 3562-01, de sua responsabilidade, relativo ao período de apuração de julho de 2013, conforme demonstrativo a seguir:

Nº Per/Dcomp	Detentora Originária do Crédito	Empresa Detentora	Tipo de Documento	Data da Transmissão	Valor Total do Crédito	Período de Formação do Crédito	Código de Receita	Tipo de Crédito
07539.63480.150813.1.3.04-1366	07.369.685/0001-97	GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.	Declaração de Compensação	15/08/2013	R\$ 3.144.074,36	28/02/2009	5656	Pagamento indevido ou a Maior
	Crédito Original a Compensar	Selic Acumulada	Crédito Original Corrigido a Compensar	Valor Total do Débito	Código de Receita	Período de Apuração do Débito		
	R\$ 3.144.074,36	40,36%	4.413.651,59	4.413.651,59	0561-07 3562-01	JUL/2013		

A Declaração de Compensação se deu em face de o suposto pagamento indevido ou a maior da contribuição, no valor de R\$ 3.144.074,36, ter se originado das retificações nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) (docs. 2 a 2.13), relativos ao período de apuração de agosto de 2008 a fevereiro de 2009, mais especificamente nas linhas 02 e 03, da Ficha 16 A, vinculadas ao crédito da contribuição, como pode ser observado no quadro abaixo:

Número do DACON	Tipo de DACON	Tributo	Período de Apuração	Bens Utilizados como Insumos (Ficha 16A - Linha 02)	Serviços Utilizados como Insumos (Ficha 16A - Linha 03)	Base de Cálculo Apurada (Ficha 16A - Linha 02 + Linha 03)	Diferença de Base de Cálculo (Dacon Original e Retificador)
0000100200805808118	Original	COFINS	08/2008	56.760.096,14	101.433,85	56.861.529,99	
0000100201008139479	Retificador	COFINS	08/2008	57.659.795,63	5.780.290,49	63.440.086,12	6.578.556,13
0000100200807075137	Original	COFINS	09/2008	69.640.905,73	173.363,02	69.814.268,75	
0000100201008139480	Retificador	COFINS	09/2008	70.677.527,04	5.699.929,46	76.377.456,50	6.563.187,75
0000100200807115974	Original	COFINS	10/2008	93.837.210,37	106.913,11	93.944.123,48	
0000100201008139481	Retificador	COFINS	10/2008	95.031.279,10	5.838.406,70	100.869.685,80	6.925.562,32
0000100200901422148	Original	COFINS	11/2008	81.656.511,36	104.358,79	81.760.870,15	
0000100201008139477	Retificador	COFINS	11/2008	82.884.504,59	4.924.263,68	87.808.768,27	6.047.898,12
0000100200901422100	Original	COFINS	12/2008	43.837.092,61	104.426,93	43.941.519,54	
0000100201008139482	Retificador	COFINS	12/2008	44.953.788,95	5.038.075,16	49.991.864,11	6.050.344,57
0000100200901421895	Original	COFINS	01/2009	44.335.963,42	82.695,15	44.418.658,57	
0000100201008139478	Retificador	COFINS	01/2009	44.921.599,24	4.625.374,67	49.546.973,91	5.128.315,34
0000100200901421981	Original	COFINS	02/2009	25.046.926,40	115.528,19	25.162.454,59	
0000100201008139483	Retificador	COFINS	02/2009	25.539.569,78	3.698.419,97	29.237.989,75	4.075.535,16
						Total	41.369.399,39
						Crédito Correspondente	3.144.074,36

A utilização desses créditos, no montante de R\$ 3.144.074,36, foi efetivada em fevereiro de 2009, com a retificação do Dacon.

Ficha	Número da Linha	Rubrica	Dacon Original	Dacon Retificador	Diferença Apurada
25B	1	Cofins Apurada	17.905.224,97	17.905.224,97	0,00
25B	2	Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas	17.343,21	17.343,21	0,00
25B	8	TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	17.922.568,18	17.922.568,18	0,00
25B	9	(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	10.502.811,66	13.643.788,61	3.140.976,95
25B	10	(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	93.997,09	97.094,50	3.097,41
25B	14	(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	518.434,06	518.434,06	0,00
25B	15	(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	5.236,71	5.236,71	0,00
		TOTAL DE CRÉDITOS DESCONTADOS	11.120.479,52	14.264.553,88	3.144.074,36
25B	17	TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	6.802.088,66	3.658.014,30	-3.144.074,36
25B	19	(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	10.772,68	10.772,68	0,00
25B	29	COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	6.791.315,98	3.647.241,62	-3.144.074,36

Em consequência, houve uma redução da Cofins a pagar no mesmo montante, passando de R\$ 6.791.315,98 para R\$ 3.647.241,62, como podem ser observadas nas informações trazidas na linha 29, da Ficha 25B, do DACON original e retificador, tendo então a Gerdau retificado a DCTF do período reduzindo o débito originalmente apurado (docs. 3 e 3.1).

Nº da DCTF	Mês	Valor Total do Débito	Valor Pagamento DARF	Retificadora
100.2009.2012.1870429027	Fev/09	6.791.315,98	6.791.315,98	Sim/cancelada
100.2009.2013.1810444071	Fev/09	3.647.241,62	3.647.241,62	Sim/ativa
		Diferença Apurada	3.144.074,36	

Reporta-se a disposições das Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02 e a Instruções Normativas SRF nº 247, de 2002, e nº 404, de 2003, e expõe:

A matéria abordada neste tópico - transporte de produtos acabados para os pontos de comercialização dos mesmos - trata de operações de frete empregados no transporte de produtos acabados para os estabelecimentos de vendas da mesma pessoa jurídica.

Em vista de o tratamento dado às contribuições serem semelhantes, dar-se-á ênfase à legislação da Cofins, uma vez que se trata do tributo sob análise.

Tratando-se de frete, há duas situações em que o dispêndio com transporte gera direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins:

a) Quando o frete é tratado como integrante do custo de aquisição dos bens transportados b) Quando o frete ocorrer em uma operação de venda e o ônus do seu pagamento for suportado pelo vendedor No primeiro caso, não há que se falar em creditamento em relação ao custo do serviço de transporte dos bens adquiridos, uma vez que não há previsão legal. Em verdade, deve-se analisar a possibilidade de creditamento em relação à aquisição dos bens, uma vez que a

composição do custo de um bem engloba o custo do próprio bem, além do seguro, dos impostos não recuperáveis incidentes na operação e do custo de transporte. Assim, haverá possibilidade de creditamento no caso de aquisição do bem se enquadrar no inciso I ou II, do art.3º, da Lei nº 10.833/03. Percebe-se que não é o caso em discussão, uma vez que não houve a aquisição de qualquer bem, seja de bem acabado para revenda (inciso I), seja de bem enquadrado como insumo para venda (inciso II), em vista de que o bem já era de propriedade da pessoa jurídica.

No segundo caso, há uma transparência no dispositivo legal. De acordo com o inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, só será possível o creditamento em relação ao custo do serviço de transporte quando houver uma operação de venda, e o vendedor for o responsável pelo pagamento do transporte do bem. Fato que não ocorreu com as operações de frete aqui abordadas.

Logo, não se tratando de despesas com fretes utilizados no transporte de insumos adquiridos para fabricação de bens destinados à venda, não se tratando, também, de fretes de bens para revenda e nem de fretes nas operações de venda desses bens diretamente ao adquirente, as referidas despesas não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins.

Conclui-se, portanto, que as despesas realizadas com fretes utilizados no transporte interno de produtos acabados entre os estabelecimentos da mesma empresa, com a finalidade de colocar os referidos bens mais próximos de seus clientes (compradores), não geram créditos das contribuições.

Cita Solução de Consulta nº226 - Cosit, de 20/08/2014 E continua:

Em determinadas transferências realizadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica poderia haver a geração de créditos das contribuições, mas desde que o frete fosse realizado após uma operação de venda e o ônus recaísse sobre o vendedor. Fato é que a empresa não trouxe essa prova.

Face ao exposto, faz-se necessário glosar os créditos da Cofins, conforme tabela abaixo, apurados nas operações de transferência de produtos/mercadorias, os quais compõem a linha 02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS, da Ficha 16 A, dos Dacons apresentados. A relação dos créditos a serem glosados faz parte da planilha "Frete na Transferência de Bens" (doc. 12.1).

FICHA DA CON	CÓDIGO DE LINHA	PA	COFINS
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	ago/08	176.208,58
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	set/08	153.823,42
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	out/08	164.970,45
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	nov/08	170.559,98
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	dez/08	116.646,40
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	jan/09	97.093,58
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	fev/09	110.725,91

2.1.2- Demais Bens e Serviços não Enquadrados na Definição de Insumo

Também inicia esse tópico reportando-se a intimações e respostas apresentadas, formula análise, cita disposições das Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02 e Instruções Normativas SRF nº 247, de 2002, e nº 404, de 2003, e expõe:

Assim sendo, após concluir a análise dos bens e serviços que podem ser considerados insumos geradores de créditos, chega-se ao entendimento de que as despesas, abaixo relacionadas, por mais necessárias que sejam, segundo o entendimento da Gerda, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, porque não se enquadram na categoria de insumos aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, como determina o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03.

Outrossim, esclareço que parte dos dispêndios se refere a pagamentos a pessoas físicas, não havendo, na operação, o direito a crédito da contribuição sobre o valor pago, por força do que dispõe o inciso I, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03.

1- Bens:

A relação dos bens não enquadrados na definição de insumo consta na planilha "BENS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO" (doc. 12.2).

=> Uniforme e Equipamentos de Proteção Individual (luvas, botas, capacete, óculos, visor, protetor facial, protetor auricular, respirador, macacão, avental, perneira, camisas, calças, coletes, dentre outros)

=> Gêneros alimentícios e afins (açúcar, água mineral, bala, biscoito, chocolate, bolo, café, leite, pão, refrigerantes, carnes, frutas, doces, óleo de soja, ovos, pirulito, suco, bebidas alcoólicas, copees breaks, almoços, jantares, lanches, ceias, etc)=> Produtos e materiais de limpeza (sabão, detergente, desinfetante, sacos de lixo, baldes, esponjas, vassouras, pá, lixeiras, papel toalha, etc)

=> Produtos de higiene pessoal (cremes, sabonetes, etc)

=> Materiais de escritório e afins (lápiz, caneta, apagador, cola, corretivo, carimbo, almofada para carimbo, banner, clips, envelope, etiqueta, formulário, grampeador, papel A4, papel sulfite, cadeado, mochila, pasta, tesoura, cartão de visita, etc)=> Equipamentos eletrônicos, de informática e afins (Hard Disk, CD, DVD, impressora, fita de impressora, disquete, Pen Drive, mouse, bateria, cartão de memória, cartucho de tinta, etc). Parte dessas aquisições poderia, inclusive, ser ativada.

=> Aquisições em geral (chuveiro elétrico, assinatura de periódico, bolsa para câmera, câmera fotográfica, extintor, garrafa térmica, tinta, etc)=>Aquisições que possivelmente seriam ativadas (aquisição de móveis e eletrodomésticos, etc)

=> Pagamentos a pessoa físicas

=> Outras aquisições

2- Serviços:

A relação a seguir se baseia na classificação adotada pela Gerdau em relação à natureza das operações geradoras de créditos das contribuições. Essa relação consta na resposta ao item 2, do Termo de Intimação nº 4. A planilha encaminhada pela contribuinte contém coluna com o enquadramento do serviço (natureza). A relação dos serviços não enquadrados na definição de insumo consta na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO" (doc. 12.3).

a) Natureza: Comissão de Vendas

Enquadramento do Serviço: COMISSÃO VENDAS Serviço Associado: comissão de vendas

b) Natureza: Publicidade

Enquadramento do Serviço: PUBLICIDADE Serviços Associados: campanha publicitária, confecção de camisetas para campanha publicitária, gravação para sites, manutenção da página eletrônica, contrato de publicidade, etc

A Gerdau inseriu neste grupo despesas administrativas (confecção de cartão de visita, convites, folders, carimbo, adesivo e envelopes, revelação de fotos, serviços de cópia e impressão, recarga de cartucho), distribuição de brindes, serviços de pintura, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

c) Natureza: Viagens/Hospedagem

Enquadramento do Serviço: VIAGENS/HOSPEDAGEM Serviços Associados: despesas com hotel (alimentação, pousada, aluguel de espaço e de equipamentos para eventos), despesas com agências de viagem, etc

d) Natureza: Manutenção

Enquadramento do Serviço: MANUTENÇÃO Serviços Associados: Serviços gerais relacionados à área de manutenção, montagem de alarme, serviços da área de construção civil como conserto de calçada, encanamento, escada, teto do escritório, piso e telhado, conserto de chuveiro, conserto de bebedouro, conserto e lavagem de persiana, conserto de divisória, manutenção de ar condicionado, serviços relacionados à área de informática como limpeza e instalação de impressora, instalação de HD e placa mãe; formatação de HD, instalação e configuração de rede, apagamento de memória, manutenção em HD, etc

etc

A Gerdau inseriu neste grupo serviços de correios, gastos com materiais de escritório, serviços de controle de aves, confecção de bonés, pagamentos relativos a reembolso de benefícios, despesas com ticket-alimentação, com viagens e treinamentos, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

e) Natureza: Manutenção Predial

Enquadramento do Serviço: MANUTENÇÃO PREDIAL Serviços Associados: Pinturas de muro, fachada e restaurante, remoção de entulho, confecção de mesas e armários, demolição e construção de galpão, escavação, recuperação de telhado, serviços de lavanderia, manutenção de canteiros, troca de lâmpadas, instalação de tomada elétrica, instalação de barramento, serviços de segurança elétrica, serviços de escritório (confecção de carimbo, chaves, placas e outros), serviços relacionados à área de informática (instalação de HD, manutenção de impressora, instalação de ponto de rede e outros), serviços de limpeza e conservação, serviços de instalação de rede telefônica, etc. Alguns dos serviços de construção civil possivelmente seriam ativados.

A Gerdau inseriu neste grupo serviços de consultoria, pagamentos a empresas terceirizadas por conta de locação de pessoal e outros pagamentos relacionados à reforma de escola comunitária e de biblioteca, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

f) Natureza: Manutenção Industrial

Enquadramento do Serviço: MONTAGEM / DESMONTAGEM / MANUTENÇÃO INDUSTRIAL Serviços Associados: remoção de entulho e sucata, instalação do sistema de segurança, troca de lâmpadas, desentupimento, manutenção em persianas, serviços relacionados à área de informática (instalação de programas, instalação de redes, instalação e manutenção em impressora, manutenção em computador, carga de cartucho, manutenção e troca de nobreak), etc.

A Gerdau inseriu neste grupo serviços de consultoria, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

g) Natureza: Limpeza Enquadramento do Serviço: LIMPEZA Serviços Associados: limpeza e conservação, despesas com contínuos, serventes, tarifa de esgoto, remoção de entulho e resíduos sólidos, dedetização, desratização, etc.

A Gerdau inseriu neste grupo serviços relacionados à área de informática, serviços de jardinagem e serviços de vigilância, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

h) Natureza: Locação Máquinas e Equipamentos

Enquadramento do Serviço: LOCAÇÃO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e LOCAÇÃO Serviços Associados: locações em geral como locações de datashow, projetores, central telefônica, som, telão, multimídia, carro, ônibus, van, caminhão para o transporte de água, brinquedos, bens móveis, caçamba para entulhos, container, toalhas, máquinas de café, etc A Gerdau inseriu neste grupo pagamentos de coparticipação em acidentes, serviços de sonorização e treinamento, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

i) Natureza: Locação Imóvel/Stand

Enquadramento do Serviço: LOCAÇÃO IMOVEL/STAND Serviços Associados: Locação de Espaços como locação de sala e salão para evento, locação de espaço para feira, locação de stand, locação de espaço para propaganda, etc

j) Natureza: Manutenção - Informática

Enquadramento do Serviço: MANUTENÇÃO – INFORMÁTICA Serviços Associados: Serviços relacionados à área de Informática como limpeza e instalação de impressora, instalação de HD e placa-mãe; formatação de HD, instalação e configuração de rede, apagamento de memória, manutenção em HD, etc

k) Natureza: Licença Uso de ECF/Software

Enquadramento do Serviço: LICENÇA USO - ECF/SOFTWARE Serviços Associados: licenças de software

l) Natureza: Consultoria

Enquadramento do Serviço: CONSULTORIA Serviços Associados: consultoria, assessoria, etc

m) Natureza: Consultoria Comercial

Enquadramento do Serviço: CONSULTORIA - COMERCIAL Serviços Associados: pagamento de honorários, consulta ao SERASA, etc

n) Natureza: Consultoria Imobiliária

Enquadramento do Serviço: CONSULTORIA IMOBILIARIA Serviços Associados: avaliação de imóvel, etc

o) Natureza: Manutenção Telefonia

Enquadramento do Serviço: MANUTENÇÃO – TELEFONIA Serviços Associados: Serviços relacionados à área de Telefonia como instalação de central telefônica, instalação e manutenção de ramal, manutenção de aparelho telefônico, cabeamento, contratação de serviços de espera, manutenção e gerenciamento dos serviços de telecomunicação, contrato telelista, etc

p) Natureza: Consultoria Advocatícia

Enquadramento do Serviço: CONSULTORIA ADVOCATICA Serviços Associados: pagamento de honorários, pagamento de custas judiciais, etc

q) Natureza: Auditoria

Enquadramento do Serviço: AUDITORIA Serviços Associados: auditoria contábil

r) Natureza: Obrigação Legal

Enquadramento do Serviço: OBRIGAÇÃO LEGAL Serviços Associados: confecção de documentos fiscais como notas fiscais, DANFE, livros fiscais e outros, serviços cartorários, serviços de anúncio de extravio e de penhora, serviços de publicização de documentos, etc

s) Natureza: Vigilância

Enquadramento do Serviço: VIGILANCIA Serviços Associados: ronda, monitoramento, patrulhamento, serviço de portaria, vigilância, guarda, etc

A Gerdau inclui neste grupo despesas com assinatura de periódicos e serviços relacionados à área de informática (instalação de programas, substituição de placa de vídeo, etc), os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

t) Natureza: Segurança

Enquadramento do Serviço: SEGURANÇA Serviços Associados: reforma de placa do estacionamento, serviço de decapagem, troca de lâmpadas e refletores, reciclagem da brigada de incêndio, serviços em equipamentos eletrônicos, carga e recarga de extintor, manutenção de extintor, teste hidrostático, etc Dentro deste grupo encontram-se despesas com equipamentos de proteção individual (EPI), os quais estão relacionados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

u) Natureza: Refeição

Enquadramento do Serviço: REFEIÇÃO Serviços Associados: despesas com refeição e gastos com ticket refeição, ticket alimentação, ticket restaurante, vale refeição, etc A Gerdau inseriu neste grupo serviço de confecção de faixa de tecido, o qual está discriminado na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

v) Natureza: Transporte Colaboradores

Enquadramento do Serviço: TRANSPORTE COLABORADORES Serviços Associados: locação de veículos, vale-transporte, despesas com táxi, transporte para o almoço, transporte de alunos, transporte para eventos comemorativos, etc

w) Natureza: Recrutamento RH

Enquadramento do Serviço: RECRUTAMENTO – RH Serviços Associados: avaliação executiva, contratação de serviço temporário, etc A Gerdau inseriu neste grupo despesas com treinamento e com Vale-Transporte, as quais estão discriminadas na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

x) Natureza: Treinamento RH

Enquadramento do Serviço: TREINAMENTO RH

Serviços Associados: avaliação executiva, avaliação potencial, cursos, palestras, workshop, seleção de novos talentos, programa de desenvolvimento de executivos, etc

A Gerdau inseriu neste grupo despesas relacionadas à área de saúde, as quais estão discriminadas na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

y) Natureza: Serviços Médicos a Colaboradores

Enquadramento do Serviço: SERVIÇOS MEDICOS AOS COLABORADORES Serviços Associados: campanha de vacinação, serviços médicos, hospitalares e laboratoriais, ginástica laboral, pagamentos de honorários médicos, etc

A Gerdau inclui neste grupo despesas com treinamento de pessoal, as quais estão discriminadas na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

z) Natureza: Engenharia e Arquitetura

Enquadramento do Serviço: ENGENHARIA E ARQUITETURA Serviços Associados: serviços relacionados à área da construção civil e informática

aa) Natureza: Gráfica Industrial

Enquadramento do Serviço: GRAFICA INDUSTRIAL Serviços Associados: Serviços relacionados à área administrativa como confecção de adesivos, banners, carimbos, blocos de recibos e notas fiscais, formulários, cartão de visita, etiquetas, crachás e outros, encadernação, fotocópia, impressão, plotagem, plastificação, aquisição de material de escritório como caneta, lápis e calculadora, etc

A Gerdau inseriu neste grupo serviços de manutenção de cortinas do escritório, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

bb) Natureza: Transporte Insumo

Enquadramento do Serviço: TRANSPORTE INSUMO Serviços Associados: despesas com táxi, transporte para o almoço, transporte de alunos, transporte para eventos comemorativos, etc A Gerdau inclui neste grupo despesas com equipamento de proteção individual (EPI) e material de escritório (adesivo, banner, etiqueta), serviços de remoção de container e movimentação de materiais, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

cc) Natureza: Transporte - Malote

Enquadramento do Serviço: TRANSPORTE - MALOTE Serviços Associados: Serviços de correios e serviços de entrega realizados por Moto Boy

dd) Natureza: Transporte Valores

Enquadramento do Serviço: TRANSPORTE - VALORES Serviços Associados: serviços de transporte de valores ee) Natureza: Pessoa Física Enquadramento do Serviço: PESSOA FÍSICA Serviços Associados: locações e serviços contratados junto à pessoa física

ff) Natureza: Assinatura/Mensalidade/Taxa

Enquadramento do Serviço: ASSINATURA/MENSALIDADE/TAXA Serviços Associados: assinatura de periódicos e de acesso a portais eletrônicos e sistemas de informação, taxas, tributos, anuidades e mensalidades pagas a Associações Industriais e Comerciais, Câmara de Dirigentes Lojistas, Câmara de Indústria e

Comércio, SERASA e outros A contribuinte inseriu neste grupo serviços relacionados ao consumo de água, serviços funerários e pagamentos à Associação Pró-Ensino Superior relativos a estagiários, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

gg) Natureza: Confraternização

Enquadramento do Serviço: CONFRATERNIZAÇÃO

Serviços Associados: festas, produção teatral e outros eventos comemorativos, locação de campo de futebol, ginásio esportivo e área de lazer, transporte de crianças e empregados para o local dos eventos, contratação de buffet, aquisição de carnes, bebidas e algodão doce para uso nos eventos, serviços de coffee break, etc

hh) Natureza: Paisagismo

Enquadramento do Serviço: PAISAGISMO Serviços Associados: jardinagem, manutenção de pátio e área verde, plantio, etc

ii) Natureza: Transporte (Mudança)

Enquadramento do Serviço: TRANSPORTE (MUDANÇA) Serviços Associados: transporte em mudança de domicílio de colaboradores

jj) Natureza: Agua Processo/Análise Técnica

Enquadramento do Serviço: AGUA PROCESSO/ANALISE TECNICA Serviços Associados: consumo de água, análise de água, material informativo sobre o consumo de água A contribuinte inseriu neste grupo serviços de limpeza e conservação, os quais estão discriminados na planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO".

Em relação a esse grupo, a Gerdau, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 12, esclareceu que nenhum dos seus estabelecimentos utilizou água no processo de fabricação de seus produtos.

Na sequência em relação a alguns dos bens e serviços relacionados acima, a Fiscalização cita entendimento da Receita Federal sobre a matéria e decisões proferidas pelo Judiciário.

E expõe:

Ante o exposto, faz-se necessário glosar os créditos da Cofins, conforme tabela abaixo, apurados nas operações de aquisição de bens, os quais compõem a linha 02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS, da Ficha 16 A, do Dacon. A relação dos créditos a serem glosados faz parte da planilha "BENS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO" (doc. 12.2).

FICHA DA CON	CÓDIGO DE LINHA	PA	COFINS
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	ago/08	32.625,55
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	set/08	38.881,20
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	out/08	43.722,16
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	nov/08	35.691,82
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	dez/08	36.621,12
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	jan/09	21.713,13
FICHA 16A	02 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS	fev/09	18.121,91

Faz-se necessário, também, proceder à glosa dos créditos da Cofins, conforme tabela a seguir, apurados nas operações de aquisição de serviços, os quais compõem a linha 03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS, da Ficha 16 A, do Dacon. A relação dos créditos a serem glosados faz parte da planilha "SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS COMO INSUMO" (doc. 12.3).

FICHA DA CON	CÓDIGO DE LINHA	PA	COFINS
FICHA 16A	03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS	ago/08	410.174,29
FICHA 16A	03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS	set/08	396.641,33
FICHA 16A	03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS	out/08	403.177,71
FICHA 16A	03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS	nov/08	339.792,87
FICHA 16A	03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS	dez/08	344.932,98
FICHA 16A	03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS	jan/09	322.669,94
FICHA 16A	03 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS	fev/09	260.644,89

Acerca da Apuração da COFINS, descreve a Fiscalização:

3.1- Apuração dos Créditos Em vista de todo o exposto no item anterior, faz-se necessário promover o ajuste do valor dos créditos da contribuição do período de apuração de agosto/2008 a fevereiro/2009 conforme demonstrativo a seguir:

Tributo	Mês	Ficha	Número da Linha	Créditos Apurados pelo Contribuinte				Glosa de Créditos				Créditos Apurados após Ajustes	
				Valor Tributado no Mercado Interno	Valor Não Tributado no Mercado Interno	Valor na Exportação	Total	Frete de Transferência	Bens	Serviços	Total	Total Parcial	Total
COFINS	08/2008	16A	24	27.020.302,16	204.464,24	865,95	27.225.632,35	176.208,58	32.625,55	410.174,29	619.008,42	26.906.623,93	26.906.623,93
COFINS	09/2008	16A	24	28.894.463,33	210.456,34	12.906,90	29.417.828,57	153.823,42	38.881,20	396.641,33	589.345,95	28.828.482,62	28.828.482,62
COFINS	10/2008	16A	24	31.679.373,67	266.105,67	7.035,74	32.248.515,08	164.970,45	43.722,16	403.177,71	611.870,32	31.636.644,76	32.031.506,66
COFINS	10/2008	16B	18	387.846,12	86,15	6.931,63	394.863,90	0,00	0,00	0,00	0,00	394.863,90	394.863,90
COFINS	11/2008	16A	24	24.146.813,48	433.886,36	25.914,71	24.606.614,55	170.559,98	339.792,87	546.044,67	24.062.569,88	26.590.031,22	26.590.031,22
COFINS	11/2008	16B	18	2.480.031,43	2.861,61	44.788,90	2.527.462,34	0,00	0,00	0,00	2.527.462,34	2.527.462,34	2.527.462,34
COFINS	12/2008	16A	24	16.451.424,14	389.649,75	24.482,91	16.865.556,80	116.646,40	36.621,12	344.932,98	498.200,50	16.367.356,30	16.367.356,30
COFINS	01/2009	16A	24	15.102.806,11	152.593,60	0,00	15.255.399,71	97.093,58	21.713,13	332.669,94	441.476,65	14.813.883,06	14.813.883,06
COFINS	02/2009	16A	24	9.612.354,83	97.094,30	0,00	9.709.449,13	110.723,91	18.121,91	260.644,89	389.492,71	9.319.956,62	9.319.956,62
COFINS	02/2009	16B	18	218.434,06	3.236,71	0,00	221.670,77	0,00	0,00	0,00	221.670,77	221.670,77	221.670,77

3.2- Utilização dos Créditos

Em vista da glosa dos créditos da contribuição, faz-se necessário ajustar os créditos a serem utilizados para a apuração da Cofins

Tributo	Mês	Saldo de Crédito de Meses Anteriores	Crédito Apurado no Mês (após ajustes)	Crédito Descontado no Mês	Crédito Remanescente
COFINS	08/2008	0,00	26.906.623,93	25.929.073,29	977.550,64
COFINS	09/2008	977.550,64	28.828.482,62	29.297.956,60	508.076,66
COFINS	10/2008	508.076,66	32.031.508,66	28.226.787,20	4.312.798,12
COFINS	11/2008	4.312.798,12	26.590.031,22	22.633.834,65	8.268.994,69
COFINS	12/2008	8.268.994,69	16.367.356,30	17.580.762,78	7.055.588,21
COFINS	01/2009	7.055.588,21	14.813.883,06	21.143.984,00	725.487,27
COFINS	02/2009	725.487,27	9.843.627,39	10.569.114,66	0,00

3.3- Contribuição a Pagar

Mês	Tributo	Ficha	Número da Linha	Rubrica	Valor Informado pelo Contribuinte	Valor Apurado após Ajustes
08/2008	COFINS	25B	8	TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	25.930.379,59	25.930.379,59
08/2008	COFINS	25B	9/16	(-)Total de Descontos de Créditos	25.929.073,29	25.929.073,29
08/2008	COFINS	25B	17	TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	1.306,30	1.306,30
08/2008	COFINS	25B	19	(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	1.306,30	1.306,30
08/2008	COFINS	25B	29	COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	0,00

09/2008	COFINS	25B	8	TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	29.299.640,85	29.299.640,85
09/2008	COFINS	25B	9/16	(-)Total de Descontos de Créditos	29.297.956,60	29.297.956,60
09/2008	COFINS	25B	17	TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	1.684,25	1.684,25
09/2008	COFINS	25B	19	(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	1.684,25	1.684,25
09/2008	COFINS	25B	29	COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	0,00

10/2008	COFINS	25B	8	TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	28.229.193,70	28.229.193,70
10/2008	COFINS	25B	9/16	(-)Total de Descontos de Créditos	28.226.787,20	28.226.787,20

Mês	Tributo	Ficha	Número da Linha	Rubrica	Valor Informado pelo Contribuinte	Valor Apurado após Ajustes
10/2008	COFINS	25B	17	TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	2.406,50	2.406,50
10/2008	COFINS	25B	19	(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	2.406,50	2.406,50
10/2008	COFINS	25B	29	COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	0,00

11/2008	COFINS	25B	8	TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	22.635.257,99	22.635.257,99
11/2008	COFINS	25B	9/16	(-)Total de Descontos de Créditos	22.633.834,65	22.633.834,65
11/2008	COFINS	25B	17	TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	1.423,34	1.423,34
11/2008	COFINS	25B	19	(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	1.423,34	1.423,34
11/2008	COFINS	25B	29	COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	0,00

12/2008	COFINS	25B	8	TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	17.601.286,49	17.601.286,49
12/2008	COFINS	25B	9/16	(-)Total de Descontos de Créditos	17.580.762,78	17.580.762,78
12/2008	COFINS	25B	17	TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	20.523,71	20.523,71
12/2008	COFINS	25B	19	(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	20.523,71	20.523,71
12/2008	COFINS	25B	29	COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	0,00

01/2009	COFINS	25B	8	TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	21.151.791,85	21.151.791,85
01/2009	COFINS	25B	9/16	(-)Total de Descontos de Créditos	21.143.984,00	21.143.984,00
01/2009	COFINS	25B	17	TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	7.807,85	7.807,85
01/2009	COFINS	25B	19	(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	7.807,85	7.807,85
01/2009	COFINS	25B	29	COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	0,00

02/2009	COFINS	25B	8	TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	17.922.568,18	17.922.568,18
02/2009	COFINS	25B	9/16	(-)Total de Descontos de Créditos	14.264.553,88	10.569.114,66
02/2009	COFINS	25B	17	TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	3.658.014,30	7.353.453,52
02/2009	COFINS	25B	19	(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	10.772,68	10.772,68
02/2009	COFINS	25B	29	COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	3.647.241,62	7.342.680,84

Com os ajustes realizados, no período de apuração de fevereiro de 2009, a Cofins a pagar passou a ser de R\$ 7.342.680,84. Uma vez que parte do débito, no valor de R\$ 6.791.315,98, foi paga, há uma insuficiência de recolhimento de R\$ 551.364,86, não podendo ser constituída de ofício face ao instituto da decadência.

Conclui, em consequência, pelo não reconhecimento de direito creditório e não homologação da compensação.

De fls. 889/891 constam Termos de Anexação de Arquivos Não Pagináveis.

Conforme fls. 898, o contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 20/10/2017.

De fl. 900, consta que, em 20/11/2017, foi solicitada a juntada de Manifestação de Inconformidade (fls. 901/956), acompanhada de documentos/arquivo (fls. 957/1025), por meio da qual foram apresentadas razões de defesa a seguir sintetizadas.

Registra a tempestividade de sua Manifestação e, ao contextualizar os fatos, relaciona as glosas, afirmando que partiu a Fiscalização de conceito de insumo por demais restritivo, já não mais adotado pelo CARF e Poder Judiciário.

Reporta-se às atividades da empresa sucedida (da qual se originam os créditos) conforme art. 2º do seu Estatuto Social que reproduz e assevera que especificamente, os créditos ora glosados referem-se a aquisições realizadas pelos estabelecimentos da manifestante que, à época, se dedicavam à industrialização de produtos de aço (corte e dobra de vergalhões, corte de barras e perfis, de chapas, em bobinhas, em fitas e rolos, de blanks e de perfis estruturais, perfilação UDC, perfilação de tiras raiadas, de telhas, bem como conformação de tubos) e, principalmente, distribuição de tais produtos, com as contribuições apuradas de forma centralizada na matriz. ... Em resumo, os créditos provêm de empresa primordialmente comercial altamente capilarizada, para venda de

produtos de aço no varejo, com atividade industrial de beneficiamento em menor escala. Essas características justificam a necessidade de boa parte das aquisições glosadas, como se passa a demonstrar.

A título de Direito, discorre acerca do conceito de insumo (itens 12 a 40), defendendo não se aplicar o restritivo conceito de insumo previsto nas IN's 247/2002 e 404/2004 e argumentando que a noção de processo produtivo não pode ficar restrita tão somente à transformação industrial, devendo levar em conta a atividade exercida pelo contribuinte sujeito ao regime da não cumulatividade. Expõe que:

21. Embora o inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 disponha sobre o direito de crédito nas aquisições utilizadas como insumo na "prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", não significa que os créditos estão limitados aos setores de serviço e indústria. Essa interpretação está absolutamente equivocada.

22. Primeiro, porque a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída para reduzir o custo de produção, excessivamente alto em virtude da incidência em cascata dessas contribuições. Se ela é aplicada apenas em parte da cadeia produtiva, não se cumpre com o objetivo de melhorar a competitividade interna. De que adiantaria desonerar a receita da indústria (consequentemente o preço do produto que esta entrega ao comércio) e não a receita do comércio (consequentemente onerando o preço do mesmo produto que chega ao consumidor final) ?

23. Segundo, porque as referidas leis autorizam créditos específicos sobre bens e serviços quando insumos de atividade comercial, nos casos abaixo:

-bens adquiridos para revenda (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, art. 3º, I);

-armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda (Lei nº 10.833/03, art. 3º, IX)24. Assim, seria um contrassenso dizer que as mesmas leis que autorizam os créditos acima possuem regra geral no sentido de vedação aos créditos de insumos do comércio. Em verdade a regra geral de vedação inexistiu -o que existiu foi a péssima técnica legislativa para definição do que gera direito de crédito.

Cita doutrina e afirma: Embora a manifestante - na empresa sucedida -também industrializasse bens, sua natureza preponderante comercial gerava despesas típicas dessa atividade, mas nem por isso menos pertinentes e essenciais à sua atividade.

Aborda as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, cita decisão do CARF e alega que Todos os créditos objeto do presente processo são insumos para a manifestante, porque necessários à sua geração de receita.

Defende que a aplicação direta do insumo no produto ou processo foi flexibilizada, admitindo-se a aplicação direta ou indireta.

Cita Acórdãos do CARF.

Acrescenta que o consumo, assim entendido como desgaste em razão do contato físico, também foi relativizado, prevalecendo hoje o emprego no processo produtivo.

Cita julgados do CARF.

Conclui o tópico expondo que insumo é tudo o que se relaciona e é relevante não ao produto, mas sim ao processo - entendido como o conjunto de atividades - e não apenas a transformação industrial da empresa. Ensejam crédito de PIS e COFINS, portanto, todas as aquisições que contribuem para a geração de receita da empresa.

Aborda as glosas específicas, expondo que para melhor reanálise das glosas, os créditos foram agrupados em diferentes categorias e por vezes renomeados (mantido o nome dado pela Fiscalização, entre parênteses), quando o nome original não representava a verdadeira natureza das aquisições. Cada categoria demonstra um diferente aspecto no sistema de geração de receita da manifestante através da industrialização (corte, dobra, perfilação e conformação) e, principalmente, distribuição de produtos de aço.

Relaciona como segue:

FRETE DE PRODUTOS DESTINADOS À VENDA ("frete na transferência de bens)	
DESPESAS NECESSÁRIAS AO PROCESSO DE VENDAS.....	
Comissões de Venda Pagas a Pessoa Jurídica	
Publicidade e Gráfica Industrial	
Análise de crédito ("consultoria comercial")	
DESPESAS ESSENCIAIS COM EMPREGADOS.....	
Uniforme e Equipamentos de Proteção Individual.....	
Serviços Médicos e Saúde Ocupacional.....	
Transporte Colaboradores	
Refeições, Gêneros Alimentícios e afins.....	
Recrutamento e Seleção	
Treinamento Industrial	
Outras Capacitações e Confraternizações.....	
DESPESAS NECESSÁRIAS RELACIONADAS AO AMBIENTE DE TRABALHO.....	
Serviço e Material de Limpeza	
Despesas com Material de Higiene.....	
Despesas com Água e Esgoto.....	
OUTRAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS.....	
Auditoria Contábil	
Publicações legais	
INSTALAÇÕES E MAQUINARIO.....	
Manutenção Industrial e Predial, incluindo Engenharia, Arquitetura e Paisagismo.....	
Material intermediário e outras aquisições ("aquisições que possivelmente seriam ativadas em geral e outras aquisições")	
ALUGUEL DE SALAS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.....	45
OUTRAS ATIVIDADES NECESSÁRIAS À INDUSTRIALIZAÇÃO/VENDA DE AÇO.....	47
Vigilância e Segurança	47
Viagens/Hospedagens.....	49
Honorários de Advogado Pessoa Jurídica	50
Consultoria (consultoria e consultoria imobiliária)	50
Material de Escritório e afins.....	51
Informática (Equipamentos eletrônicos de informática e afins; Manutenção de informática e licença de Uso de ECF/Software)	52
Telefonia e Manutenção Telefonia	53
Outras despesas administrativas ("Correios, Malote, Transporte Valores, Transporte Insumo e Transporte Mudança, Assinatura e Mensalidade").....	53
Demais materiais e despesas operacionais	53

FRETE DE PRODUTOS DESTINADOS À VENDA ("frete na transferência de bens) (itens 42 a 60 da peça de defesa)

Questiona o entendimento de que o frete de transferência não integra o custo das mercadorias, buscando justificar sua discordância mediante apresentação de exemplo em que aborda um conhecimento de transporte relativo a frete de vergalhão, produto transferido de uma para outra filial da pessoa jurídica, operação que classifica de mais que natural para empresa que tinha por missão a rápida disponibilização de produtos de aço aos seus clientes, localizados em todo o território nacional. Apresenta telas indicando valor do produto na saída de uma filial e na entrada da outra, indicando diferença atribuída ao frete e alega:

50.... o frete de transferência entre estabelecimentos compõe o custo de aquisição dos bens transportados. Integra o preço das mercadorias vendidas, exatamente como prevê o art. 13 do Decreto-lei 1.598/775 e art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1996 e, por isso, enseja o crédito das contribuições. A mesma demonstração acima pode ser feita para cada um dos milhares de itens cujo crédito foi glosado.

51.Defendeu a Fiscalização, também, que frete de transferência não é frete de venda - por isso não haveria previsão legal ao crédito - muito embora os créditos fiscalizados provenham de empresa cuja principal atividade era, justamente, a de vender os produtos que recebia em transferência (e quando não os vendia diretamente os industrializava, quando os bens transportados constituíam sua matéria-prima). Assim, ainda que não se possa vincular o frete a uma determinada venda no momento em que o produto saiu do estabelecimento remetente, a distribuição do mesmo caracteriza-se perfeitamente como operação de venda .

52.O crédito de PIS e de COFINS, portanto, pode ser fundamentado também nos arts. 3º, inciso IX, e 15, inciso II, da Lei 10.833/03.

Cita decisões do CARF e continua:

59. O frete de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, portanto, gera direito ao crédito de PIS e de COFINS porque é essencial à sua atividade empresarial e configura-se como insumo para efeitos de aplicação do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

60. Assim, a glosa do frete de vendas entre estabelecimentos deve ser revertida, porque:

a)Integra o custo de aquisição dos bens transportados/mercadorias vendidas;

b)E frete na operação de venda, pelo que previsto no inciso IX do art. 3º da Lei 10.637/02 c/c art. 15, IIda Lei 10.833/03 c)E serviço utilizado como insumo na atividade da manifestante, pelo que previsto no inciso II do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

DESPESAS NECESSÁRIAS AO PROCESSO DE VENDAS

Comissões de Venda Pagas a Pessoa Jurídica Defende que As despesas com comissões de venda pagas a pessoa jurídica são pertinentes à atividade de vender aço e possui alto grau de relevância. Em realidade, a atividade comercial possui verdadeira dependência das empresas de representação comercial.

Cita doutrina e argumenta que as Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03 excetuaram da regra geral de concessão do direito de crédito sobre aquisição de 'bens e serviços utilizados como insumos', um tipo específico de comissão, transcrevendo art. 3º, inciso II e alegando:

Se houve a exclusão expressa do direito de crédito de apenas um insumo de venda, representado por específica comissão em operação de venda de veículo, pode-se entender que as demais estão fora do campo da vedação. Se quisesse fazê-lo com relação a todo e qualquer tipo de comissão de venda, não teria o legislador referido especificamente "o pagamento de que trata o art. 2º da Lei n° 10.485...".

Invoca decisão do CARF

Publicidade/Comunicação e Gráfica Industrial Identifica os dispêndios como despesas com publicidade e gráfica industrial as campanhas de marketing, elaboração e impressão de panfletos, catálogos, adesivos, cartões de visita etc e argumenta serem imprescindíveis e contribuir para a geração de receitas, sendo pertinentes e relevantes à atividade de vender aço (consectário da atividade produzir), não podem deixar de ensejar créditos de PIS e COFINS, conforme entendimento da melhor doutrina, que cita.

Análise de crédito ("consultoria comercial")Classifica os dispêndios de imprescindíveis e argumenta serem gastos pertinentes e relevantes às atividades de produzir e vender, assim como de distribuir aço, pelo que contribuem para a geração de receitas da manifestante.

DESPESAS ESSENCIAIS COM EMPREGADOS

Alega que as despesas correspondem a uma cadeia de condições sine qua non para o desenvolvimento da atividade da empresa. Esses elementos deverão ser considerados insumos para fins de apuração de créditos de PIS e de COFINS sempre que se revestirem de caráter de pertinência e relevância ao processo de industrializar e vender, de modo a viabilizar o objeto social da empresa.

Invoca inciso X do art. 3º das Leis n° 10.637/02 e 10.833/03 (vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção), alegando refletir o reconhecimento de que despesas com empregados podem e devem ser consideradas como insumo para atividade de empresas que contratam empregados, sob pena de fulminar a coerência do sistema das contribuições ao PIS e COFINS.

Defende sua aplicação a todas as empresas: A lei não proibiu empresas que exercem outras atividades de fazer crédito daquelas despesas, apenas se antecipou em garantir o creditamento para determinado segmento (o que, todos sabem, foi fruto de pressão desse segmento específico). Não há como interpretar o mencionado inciso X como uma restrição ao crédito para as demais. Se a legislação reconhece como insumo para uns, deve ser insumo para todos que se enquadrem no mesmo contexto relacional, inclusive em períodos anteriores à alteração legal (pois insumos geram créditos desde a edição das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

Cita julgado do CARF

Aborda especificamente Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual - EPI (itens 85 a 96 da peça de defesa)Define EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e Empregoll, como "todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho", mencionando avental, bota, calça, capacete, capuz, óculos, luvas, macacão, máscara, perneira, protetor auditivo, protetor facial, etc.

Apresenta foto (fls. 927) e defende a essencialidade dos EPI, alega a obrigatoriedade legal de a manifestante fornecê-los gratuitamente a seus empregados, registra que até mesmo o Fiscal da Receita Federal, se vier a realizar diligência ou perícia nas unidades da manifestante, necessariamente terá de utilizar os equipamentos de proteção, a fim de evitar riscos de qualquer natureza.

Alega serem equipamentos naturalmente destinados aos setores diretamente relacionados à industrialização dos bens destinados à venda, o que atende até mesmo aos critérios mais restritivos de apuração de créditos de PIS e de COFINS.

Cita julgados do CARF.

Serviços Médicos ("a colaboradores") e Saúde Ocupacional Alega tratar-se, mais uma vez, de despesas relacionadas com os empregados que, de tão essenciais, são também exigidas pela legislação trabalhista. São notas fiscais de serviços médicos pagos a pessoas jurídicas para realização dos exames admissionais, demissionais e periódicos exigidos por lei, necessários para a prevenção da saúde dos trabalhadores.

Cita disposição da CLT.

Conclui serem essenciais para a atividade empresarial, porque exigidas por lei. São, portanto, insumos da atividade, imprescindíveis para a obtenção de receita.

Transporte Colaboradores Defende no mesmo sentido a essencialidade de gastos com transporte de empregados, em especial vale transporte. Cita Decreto nº 95.247/87, e argumenta: porque não há como manter a atividade da empresa sem empregados e porque é gasto pertinente e relevante para a manutenção destes empregados, inclusive por exigência legal, o fornecimento de transporte

ou vale-transporte deve ser considerado insumo e incluído na base dos créditos de PIS e de COFINS

Refeições, Gêneros Alimentícios e afins Reporta-se à importância da boa alimentação para o desempenho do trabalho humano e ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assevera terem sido glosadas despesas com vale-alimentação ou vale-refeição, bem como gêneros alimentícios, adquiridos em favor dos seus empregados.

Cita doutrina.

Argumenta ser inegável a pertinência e relevância das despesas com refeição para o processo da manifestante e, logo, para a obtenção de receita, pelo que devem ser aceitos os créditos relacionados a estas despesas.

Recrutamento RH e Seleção Reporta-se à falta de mão de obra qualificada e alega que o processo de recrutamento e seleção (que também envolve programas de trainee), nesse sentido, é insumo da atividade empresarial, pertinente e relevante para a contratação e manutenção de empregados que, por sua vez, são essenciais para a atividade produtiva e comercial. Diante da essencialidade desse serviço, o mesmo deve servir de base de cálculo para os créditos de PIS e de COFINS da manifestante.

Treinamento Industrial Exemplifica serviços de treinamento como : treinamento de ponte rolante, operador de empilhadeira, brigada de incêndio e argumenta que os empregados da manifestante recebem treinamento constante, sem o que a linha de industrialização tornar-se-ia um campo de caos.

Cita julgado do CARF Alega obrigatoriedade legal de treinamentos permanentes para diversas situações, assim exemplificando: operação de equipamentos de transporte (NR nº 11, item 11.1.5), para situações de emergência (NR nº15, item 3 do Anexo XII) e para operadores de plataformas (NR nº 30, itens 11.2, 12.5.2 do Anexo II). E conclui ser impossível negar a pertinência e relevância desses treinamentos técnicos para a atividade da empresa, pelo que devem ser igualmente considerados insumos.

Outras Capacitações ("treinamento RH") e Confraternizações Reporta-se a investimentos em treinamentos para tornar seus funcionários aptos à realização do trabalho. São treinamentos para utilizar determinados softwares, competências humanas, processos internos, etc. Em última análise, os treinamentos contribuem para que a empresa realize o seu objeto social e, com isso, aufera receita. Acrescenta que também fazem parte da glosa as despesas com confraternizações - em especial a de natal. Trata-se de despesas de praticamente todas as empresas e estão ligadas ao reconhecimento, motivação e clima do ambiente de trabalho, com impacto direto na produtividade. Por essas razões as despesas com capacitações e confraternizações são também insumos necessários à atividade da contribuinte.

DESPESAS NECESSÁRIAS RELACIONADAS AO AMBIENTE DE TRABALHO

Alega que a manutenção de um ambiente de trabalho limpo e confortável, além de impactar na saúde, segurança e motivação dos empregados e de ser importante para as atividades da manifestante, trata-se exigência legal, conforme determinam as Normas Regulamentadoras nos 09 e 24 do Ministério do Trabalho e do Emprego, as quais regulamentam o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e as Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, respectivamente.

Defende que despesas com limpeza e higienização das unidades produtivas e comerciais são despesas com os empregados, essenciais ao processo produtivo e comercial exercido pela manifestante, motivo pelo qual devem servir como base de cálculo para créditos do PIS e da COFINS.

Cita decisão do CARF

Serviço e Produtos e Material de Limpeza Expõe que as aquisições glosadas (como detergente, desinfetantes, água sanitária, serviço de limpeza, entre outros) possibilitam a limpeza, desinfecção e higienização não somente das máquinas e equipamentos utilizados no processo de industrialização, mas também das dependências das unidades da manifestante. Atendem a NR 24 do MTE, que trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Cita decisão do CARF e conclui que deve ser reconsiderada a glosa sobre as despesas com serviços e materiais de limpeza porque são essenciais para o bom funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, bem como das boas condições de trabalho e higiene de seus funcionários, motivos pelos quais tais serviços e materiais são pertinentes e relevantes aos processos da empresa.

Despesas com Material de Higiene ("Produtos de Higiene Pessoal")

Assevera que :

-a legislação trabalhista exige que sejam fornecidos aos empregados os materiais necessários para sua higiene pessoal (Norma Regulamentar nº 24 do MTE), tais como sabonete, papel higiênico, toalhas de papel, entre outros.

-Considerando a necessidade desses itens para a manutenção da higiene pessoal dos empregados, bem como para a saúde dos mesmos, são eles também pertinentes e relevantes aos processos da manifestante, por isso devem ser incluídos na base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS.

Despesas com Água e Esgoto ("água processo/análise técnica")Expõe que dentre as diversas notas fiscais glosadas, encontram-se as relativas à água e ao esgoto utilizados na rede hidráulica e nas instalações sanitárias da manifestante. Cita obediência a dispositivos de Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e do Emprego. E alega que água e esgoto são utilizados de maneira indireta no processo produtivo, realizando a manutenção das boas condições do ambiente de trabalho. Ressalta a imprescindibilidade dos dispêndios.

Cita julgado do CARF e conclui: Considerando o precedente acima referido, deve ser reconsiderada a glosa sobre as despesas com água e esgoto porque são pertinentes e relevantes para a manutenção da empresa.

OUTRAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS

Auditoria Contábil Registra tratar-se de crédito de empresa sucedida, controlada por companhia aberta, com ações na Bolsa e que, assim, a contratação de auditoria contábil não era liberalidade da manifestante, mas imposição legal (art. 177, §3º da Lei das S.A.), do que decorre sua pertinência e relevância à atividade de produzir e comercializar aço.

Publicações legais ("obrigação legal")Reporta-se a glosa de despesas relativas a publicações legais de atas de reunião de conselho e outros atos societários que atendem ao comando do art. 289 da Lei 6.404/73. Argumenta tratar-se de despesa obrigatória, sem qualquer margem de liberalidade para a empresa, evidenciando pertinência, necessidade e essencialidade, com consequente possibilidade de geração de crédito das contribuições.

INSTALAÇÕES E MAQUINÁRIO

Manutenção, Manutenção Industrial e Predial, incluindo Engenharia, Arquitetura e Paisagismo.

Justifica dispêndios por contribuírem para a conservação do patrimônio da empresa, bem como para um ambiente seguro e agradável aos empregados. Exemplifica as glosas referindo-se a serviços de manutenção, engenharia, pintura, aquisições de material como abraçadeiras, thinner, tinta, desengraxante, entre outros.

Cita julgados do CARF e alega que a própria Receita Federal reconhece créditos com serviços de manutenção, partes e peças de reposição e ferramentas empregadas na manutenção, citando Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 96/2011 e a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 111/2013 Aponta pertinência, relevância dos dispêndios e contribuição para geração de receitas, pelo que entende devem ser admitidos como insumos para fins de crédito de PIS e COFINS.

Material intermediário e outras aquisições ("aquisições que possivelmente seriam ativadas, aquisições em geral e outras aquisições")Identifica materiais intermediários como aqueles que, embora não se integrem nos produtos de aço beneficiados ou distribuídos pela manifestante, são consumidos nesse processo ou se tornam imprestáveis para utilização subsequente, e exemplifica: fitas, lâmpadas, baterias, cadeado, etc..

Reporta-se a Soluções de Consulta (Solução de Consulta Disit/SRRF08 n° 173, de 01 de agosto de 2013 Publicado(a) no DOU de 24/09/2013, Solução de Consulta Disit/SRRF08 n° 195, de 30 de agosto de 2013 (Publicado(a) no DOU de 24/09/2013).

ALUGUEL DE SALAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (incluindo locação Imóvel/Stand)

Expõe que, dentre os créditos glosados pela fiscalização encontram-se, também, aqueles referentes a aluguéis de máquinas e equipamentos e entende que o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 prevê expressamente o crédito sobre tais despesas.

Acrescenta inexistir na lei, qualquer restrição à apuração desses créditos. Basta que sejam aluguéis e que sejam utilizados nas atividades da empresa.

Cita julgados do CARF e CSRF.

Informa que para desempenhar suas mais diversas atividades a empresa frequentemente tem a necessidade de locar toalhas industriais, caçambas projetores, salas, equipamentos para treinamentos, e empilhadeiras. Além dessas locações frequentes, há necessidade de locação de outras máquinas e equipamentos que, por razões práticas e econômicas, não são adquiridos e incorporados ao ativo imobilizado da empresa (situação que geraria créditos na medida da depreciação), mas que nem por isso deixam de ser pertinentes e relevantes para o desempenho das suas atividades.

OUTRAS ATIVIDADES NECESSÁRIAS À INDUSTRIALIZAÇÃO/VENDA DE AÇO

Defende inexistir proibição legal para os créditos referentes aos itens que abordará na sequência (vigilância e segurança, viagens/hospedagens, honorários de advogados, consultorias, materiais de escritório e afins, informática, telefonia, outras despesas, demais materiais), o que não autoriza como demanda integração interpretativa para autorizá-los. Reprisa seu entendimento de que a ausência de previsão legal expressa não impede a realização e concessão dos créditos de PIS e COFINS sobre tais aquisições, justamente porque seria impossível a qualquer ato normativo prever (e exaurir) todos os bens e serviços passíveis de serem utilizados como insumo, em todas as atividades econômicas. Frisa ser importante a pertinência e relevância dos dispêndios com as atividades da manifestante, o que busca demonstrar

Vigilância e Segurança Expõe a necessidade de segurança e guarda das instalações industriais para garantir a continuidade do processo, a segurança física de todos os empregados e um ambiente tranquilo para trabalho.

Cita Acórdão do CARF.

Viagens/Hospedagens

Informa a existência de estabelecimentos da empresa em 24 estados da federação e a necessidade de deslocamento de pessoas para alinhar procedimentos, implantar sistemas corporativos, introduzir ferramentas que lhe permitissem acompanhar resultados de toda a empresa, empregar conhecimento especializado para resolver problemas em outra localidade e visitar clientes e fornecedores distantes. Destaca a pertinência e relevância dos dispêndios para o

negócio no âmbito da realidade empresarial, comparando com atividades da administração pública, e consigna a contribuição para geração de receitas.

Honorários de Advogado Pessoa Jurídica ("consultoria advocatícia")

Defende que os honorários a advogados se conectam à atividade de administrar contingências decorrentes da produção do aço, pelo que tem pertinência como serviço utilizado como insumo na atividade da empresa.

Consultoria (consultoria e consultoria imobiliária)

Informa terem as consultorias objetivo de melhorar processos comerciais e administrativos e defende que, seja relacionada à comercialização, à administração ou aos empregados em qualquer caso possui relação com os processos da empresa. Vale lembrar que industrializar e vender aço não se resume à transformação da matéria prima no produto final - há todo um conjunto de processos e atividades que ocorrem anteriormente, posteriormente ou paralelamente à fabricação, sem os quais não se tem geração de receita. Basta ter relação com quaisquer dessas atividades da empresa para atender ao critério de pertinência do insumo com o seu processo

Material de Escritório e afins.

Reporta-se a necessidade de matérias para realização de atividades administrativas e gerenciais, que exemplifica e que reputa essenciais para qualquer empresa e para obtenção de receitas.

Informática (Equipamentos eletrônicos de informática e afins; Manutenção de informática e licença de Uso de ECF/Software) Destaca a necessidade de investimentos em equipamentos de informática para gestão empresarial, realização do objeto social e cumprimento de obrigações fiscais, refletindo pertinência e relevância às atividades da manifestante e permitindo geração de receitas.

Telefonia e Manutenção Telefonia Defende a pertinência dos serviços expondo que sem telefone e internet não haveria distribuição de aço.

Outras despesas administrativas ("Correios, Malote, Transporte Valores, Transporte Insumo e Transporte Mudança, Assinatura e Mensalidade") Expõe serem diversas as naturezas das despesas operacionais demandadas por suas atividades, as quais se relacionam aos seus diversos processos de industrialização ou distribuição e respectivas atividades de suporte ou gerenciais. Fato é que todas as despesas da manifestante são realizadas para cumprimento do seu objeto social, as quais contribuem para a geração das suas receitas tributáveis.

Demais materiais e despesas operacionais Assevera que, além das despesas classificadas acima, há inúmeras outras necessárias à viabilidade das diversas atividades da manifestante. Fato é que todas as despesas glosadas foram realizadas para cumprimento do seu objeto social, pagas a pessoas jurídicas, as quais contribuem para a geração das suas receitas tributáveis.

Na sequência, discorrendo sobre o processo administrativo e princípios que o regem, e reportando-se a disposições do Decreto 70.235, de 1972, e a entendimento judicial, requer a realização de diligência ou perícia, formulando quesitos, como segue:

a) A realização de perícia técnica, com fulcro no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, para efetiva identificação, no estabelecimento da petionária, da natureza e função dos insumos arrolados. Para tanto e atendendo à forma prevista no inciso IV do artigo 16 do aludido Decreto, desde já formula os seguintes quesitos, protestando pelo oferecimento de complementares:

a.1) Descreva o Senhor perito o processo da manifestante, com todas as etapas, inclusive as preparatórias e posteriores até efetiva entrega da mercadoria ao cliente, com o consequente recebimento da receita;

a.2) Informe o Senhor perito a natureza, função e aplicação de cada grupo de insumo objeto da glosa no processo da manifestante, sendo bens ou serviços, dizendo de sua relevância e essencialidade;

a.3) Faça o Senhor perito as justificativas quanto a insumos que são irrelevantes, inócuos e dispensáveis para o processo da manifestante e concretização de sua receita.

Indica seu assistente técnico e alternativa e subsidiariamente, em atendimento apenas parcial ao pleito de realização de prova técnica, pede seja determinada diligência para que a fiscalização compareça ao estabelecimento matriz da manifestante e, lá, com ou sem o recomendável auxílio técnico do pessoal local, faça a identificação da natureza, função e relevância de cada um dos insumos glosados, inserindo-os na descrição do processo e suas etapas anteriores e posteriores, até a entrega efetiva da mercadoria ao cliente com o consequente recebimento da receita.

Finaliza formulando pedidos de (a) reconhecimento do crédito e homologação da compensação, (b) deferimento da perícia ou diligência, (c) suspensão da exigibilidade do crédito até decisão definitiva nos termos do § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e (d) produção de todos os meios de prova em direito admitidos, protestando, em especial, pela juntada posterior de planilhas, documentos e laudo técnico, a fim de demonstrar a pertinência e relevância de determinadas aquisições ao negócio da manifestante.

Relaciona documentos que instruem a defesa como segue:

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc_Identificacao	Estatuto, Ata eleição, Procuração, Subestabelecimento, Identificação
Doc_Comprobatorios	Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (parte) e Estatuto Social da empresa sucedida

De fl. 1027 consta Despacho noticiando a formalização de Auto de Infração para exigência de multa isolada por compensação não homologada por meio do processo 16682-721.853/2017-43 apensado ao presente.

Ato contínuo, a DRJ Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do Fato Gerador: 28/02/2009 ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de repetição de indébitos ou de ressarcimento de créditos, bem como na utilização de créditos em declaração de compensação, é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica a liquidez e certeza de seu direito creditório.

PROVA. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do Fato Gerador: 28/02/2009 DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do Fato Gerador: 28/02/2009 COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa de contribuição ao PIS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR.

A modalidade de creditamento pela aquisição de insumos é a regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade das contribuições, sem prejuízo das demais modalidades de

creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas.

FRETES. OPERAÇÕES DE VENDA. OUTRAS OPERAÇÕES. A Lei restringe o direito de apuração de crédito calculado sobre despesas com armazenagem e frete pago ou creditado a pessoa jurídica domiciliada no País, na operação de venda e quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora. Operações de outra natureza como transferência de produtos ou insumos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou outras transferências que não se enquadram em operações de venda, não ensejam direito a crédito.

CRÉDITOS. INSUMOS. UTILIZAÇÃO.

Somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens.

Nas hipóteses em que for possível que o mesmo bem ou serviço seja considerado insumo gerador de créditos para algumas atividades e não o seja para outras, é necessário que a pessoa jurídica realize rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação, a teor de rateio já previsto na legislação antes mesmo da ampliação do conceito de insumos trazido pelo julgamento do STJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na impugnação quanto às infrações lançadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata pedido de restituição de COFINS não cumulativa paga a maior, com compensações atreladas, referente ao período de 02/2009, no qual a Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o crédito em função da glosa parcial dos créditos de COFINS que foram utilizados pela RECORRENTE em períodos seguintes para promover a compensação de tributos federais devidos, por entender que apenas geram direito ao crédito os materiais e serviços utilizados diretamente na produção ou fabricação do contribuinte.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividades precípua a indústria siderúrgica e metalúrgica, o comércio e o beneficiamento de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral, sucata de metais, laminados de ferro e aço, arames e pregos, inclusive a importação e exportação desses produtos; máquinas e equipamentos, materiais para construção e pavimentação, estruturas pré-fabricadas ou pré-moldadas; e a assistência técnica em relação à venda desses produtos.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise das pretensões da Recorrente em suas preliminares e mérito.

Preliminares

Nulidade em vista da superficialidade do trabalho fiscal e ofensa ao princípio da verdade material

A recorrente alega que o despacho decisório não foi devidamente motivado, pelo que deveria ser considerado nulo, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em suma, a fiscalização não teria apresentado os motivos e provas pelos quais teria glosado os créditos, limitando-se a tecer alegações genéricas, o que, inclusive, teria impossibilitado o pleno exercício do direito de defesa.

Não vislumbro assistir razão às alegações do recurso quanto a deficiência na motivação no Termo de Verificação Fiscal e nas provas apresentadas.

Entendo que o procedimento fiscal teve origem em auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, fartamente detalhada em relatório fiscal, onde constam a motivação e fundamentação jurídica para o lançamento, bem como as provas que conduziram a Autoridade Fiscal à lavratura do auto de infração. Se a prova é insuficiente, como aduz a Recorrente, não se deve seguir na direção da nulidade, mas da eventual insubsistência da autuação.

Porém, o que se observa no termo de verificação fiscal é que a Fiscalização fundamentou detalhadamente cada glosa operada, seja por falta de apresentação de documentos ou porque o material adquirido não se subsume no conceito de insumo no âmbito das contribuições do PIS e da COFINS, vigente à época.

Portanto, inexistente falta de motivação na autuação, uma vez que o Contribuinte dispunha de todos os elementos necessários ao pleno exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório.

Em consequência, o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de nulidade presentes no art.59 do Dec. nº70.235/72, devendo ser afastada a preliminar alegada.

Da nulidade da decisão da DRJ/ Do cerceamento do direito de defesa

Argui a Recorrente que teria havido nulidade do acórdão recorrido visto que foi indeferido seu pedido de diligência, que tinha por objetivo demonstrar que fazia jus aos créditos glosados pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

De plano, rejeito a preliminar suscitada isso porque a Autoridade Julgadora a quo considerou que a documentação constante dos autos era suficiente a formação da sua convicção quanto aos créditos calculados sobre insumos, o que tornou prescindível a realização de diligência para o deslinde da lide quanto a este ponto.

O Julgador pode determinar a realização das diligências que entender necessárias, quando da apreciação da prova, para a formação da sua livre convicção sobre a matéria, indeferindo as que considerar prescindíveis, com fundamento no art. 18 do Dec. 70.235/72. Tal temática foi abordada suficientemente no acórdão recorrido, com a explicitação dos motivos que levaram a manutenção do conteúdo do despacho decisório, conforme se infere na fundamentação do acórdão.

Também não prospera a alegação de que teria havido a mudança de critério jurídico do acórdão recorrido, uma vez que se identifica que há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos do despacho decisório, quanto a comprovação da caracterização de despesas/custos como insumo do processo produtivo, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico no presente caso, o que afasta a arguição de nulidade do acórdão de primeiro grau.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Mérito

Para melhor compreensão da matéria envolvida, por oportuno, deve-se apresentar preliminarmente a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP) e em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, com o objetivo de se saber quais são os insumos que conferem ao contribuinte o direito de apropriar créditos sobre suas respectivas aquisições.

Conceito de insumo

No que concerne aos bens e serviços utilizados como insumos, a Recorrente sustenta que a glosa de créditos efetuadas e ratificadas pelos julgadores da DRJ, em igual sentido, ancoraram-se em uma interpretação restritiva do conceito de “insumo” para PIS e COFINS, a qual não se coaduna com o princípio da não cumulatividade previsto no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, a exemplo da posição de expoentes da Doutrina e dos mais recentes julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Após intensos debates ocorridos nas turmas colegiadas do CARF, a maioria dos Conselheiros adotou uma posição intermediária quanto ao alcance do conceito de insumo, não tão restritivo quanto o presente na legislação de IPI e não excessivamente alargado como aquele presente na legislação de IRPJ. Nessa direção, a maioria dos Conselheiros têm aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que eles sejam empregados indiretamente.

Transcrevo parcialmente as ementas de acórdãos deste Colegiado que referendam o entendimento adotado quanto ao conceito de insumo:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os “bens e serviços” que integram o custo de produção.

(Acórdão 3402-003.169, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim, sessão de 20.jul.2016)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fábrica, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. (...).

(Acórdão 3403003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014)

Essa questão também já foi definitivamente resolvida pelo STJ, no Resp nº 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo que se amolda aquele que vinha sendo usado pelas turmas do CARF, tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Reproduzo a ementa do julgado que expressa o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando

contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Vale reproduzir o voto da Ministra Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Dessa forma, para se decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões

específicas constantes nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Embora o referido Acórdão do STJ não tenha transitado em julgado, de forma que, pelo Regimento Interno do CARF, ainda não vincularia os membros do CARF, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF¹, com a aprovação da dispensa de contestação e recursos sobre o tema, com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002,² c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, o que vincula a Receita Federal nos atos de sua competência.

¹ Portaria Conjunta PGFN /RFB nº1, de 12 de fevereiro de 2014 (Publicado(a) no DOU de 17/02/2014, seção 1, página 20)

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

(...)

² LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III -(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

No caso concreto, observa-se que o auditor fiscal aplicou integralmente o conceito mais restritivo aos insumos – aquele que se extrai dos atos normativos expedidos pela RFB (Instruções Normativas da SRF ns.247/2002 e 404/2004), já declarados ilegais pela decisão do STJ sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

O acórdão recorrido, no entanto, em face da superveniência do REsp nº 1.221.170/PR, efetuou a análise das glosas por eventual falta de enquadramento dos itens no conceito de insumo segundo os critérios da *essencialidade* ou *relevância*.

No julgamento da instância a quo foram mantidas integralmente as glosas operadas pela fiscalização.

§ 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6o - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Passa-se, assim, à análise das glosas.

Inicialmente, cabe frisar que não se pode acolher a pretensão da Recorrente para abarcar todos os seus gastos e despesas como créditos sobre insumos sob a alegação de que todos esses custos e despesas são necessárias à atividade da empresa para a produção de receita, gerando direito a crédito, ainda que ligados apenas indiretamente ao processo produtivo. Como já discorrido anteriormente, o direito a crédito sobre bens ou serviços como insumos se dá naqueles utilizados no processo produtivo da empresa ou prestação de serviços, em função da sua essencialidade nessas atividades. Além disso, em razão da relevância, também se admite o creditamento de bens e serviços como insumos cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação de serviço, integre o processo produtivo por imposição legal.

Balizado nesse entendimento exposto é que será analisada cada glosa contestada.

TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ACABADOS

A Recorrente explica que, devido às características do seu ramo de atividade, a empresa necessita transferir seus produtos acabados para outros estabelecimentos da companhia.

As referidas despesas tratam, assim, de fretes incorridos nas transferências de produtos acabados entre os seus estabelecimentos, que a recorrente afirma ter direito a creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS, do valor despendido com o frete, sendo possível quando este for utilizado como insumo do seu processo produtivo, com fundamento no artigo 3.º, inciso II da Lei n.º 10.833/03.

Sem razão a recorrente.

Pode-se assim resumir a possibilidade de geração de créditos na sistemática da não cumulatividade para as empresas quanto aos fretes:

- i) na compra de mercadorias para revenda, posto que integrantes do custo de aquisição (artigo 289 do Regulamento do Imposto de Renda Decreto nº 3.000/99) e, assim, ao amparo do inciso I do artigo. 3º da Lei nº 10.833/03;
- ii) nas vendas de mercadorias, no caso do ônus ser assumido pelo vendedor, nos termos do inciso. IX do artigo. 3º da Lei nº 10.833/03; e
- iii) o frete pago quando o serviço de transporte seja utilizado como insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem destinado à venda, com base no inc. II do art. 3º da Lei nº10.833/03.

Desta feita, entendo que o transporte de produtos acabados da fábrica para outros estabelecimentos não se enquadra em nenhum dos permissivos legais de crédito citados, pois não possui qualquer identidade com aquele frete que compõe o custo de aquisição dos bens destinados a revenda, não se confunde também com o frete sobre vendas, naquele que o

vendedor assume o ônus o frete, tampouco pode ser considerado insumo na prestação de serviço ou na produção de um bem, já que as operações de fretes ocorrem no período pós produção ou fora da produção.

Nesse mesmo sentido, foi o voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes, no acórdão nº 3302003.212, de 16.05.2016, conforme trecho da decisão, a seguir parcialmente transcrita:

De acordo com os referidos preceitos legais, infere-se que a parcela do valor do frete, relativo ao transporte de bens a serem utilizados como insumos de produção ou fabricação de bens destinados à venda, integra o custo de aquisição dos referidos bens e somente nesta condição compõe a base cálculo dos créditos das mencionadas contribuições, enquanto que o valor do frete referente ao transporte dos bens em produção ou fabricação entre estabelecimentos fabris integra o custo produção na condição de serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda. Com a ressalva de que, pela razões anteriormente aduzidas, há direito de apropriação de crédito sobre o valor do frete no transporte de bens utilizados como insumos, somente se o valor de aquisição destes bens gerar direito a apropriação de créditos das referidas contribuições.

No âmbito da atividade de produção ou fabricação, os insumos representam os meios materiais e imateriais (bens e serviços) utilizados em todas as etapas do ciclo de produção ou fabricação, que se inicia com o ingresso dos bens de produção (matérias-primas ou produtos intermediários) e termina com a conclusão do produto a ser comercializado. Se a pessoa jurídica tem algumas operações do processo produtivo realizadas em unidades produtoras ou industriais situadas em diferentes localidades, certamente, durante o ciclo de produção ou fabricação haverá necessidade de transferência dos produtos em produção ou fabricação para os outros estabelecimentos produtores ou fabris, que demandará a prestação de serviços de transporte.

Assim, em relação à atividade industrial ou de produção, a apropriação dos créditos calculados sobre o valor do frete, normalmente, dar-se-á de duas formas diferentes, a saber: a) sob forma de custo de aquisição, integrado ao custo de aquisição do bem de produção (matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem); e b) sob a forma de custo de produção, correspondente ao valor do frete referente ao serviço do transporte dos produtos em fabricação nas operações de transferências entre estabelecimentos industriais.

Com o fim do ciclo de produção ou industrialização, há permissão de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor do frete no transporte dos produtos acabados na operação de venda, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor, conforme expressamente previsto no art. 3º, IX, e § 1º, II, da Lei 10.833/2003, que seguem reproduzidos:

(...)

Em suma, chega-se a conclusão que o direito de dedução dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculados sobre valor dos gastos com frete, são assegurados somente para os serviços de transporte:

a) de bens para revenda, cujo valor de aquisição propicia direito a créditos, caso em que o valor do frete integra base de cálculo dos créditos sob forma de custo de aquisição dos bens transportados (art. 3º, I, da Lei 10;637/2002, c/c art. 289 do RIR/1999);

b) de bens utilizados como insumos na prestação de serviços e produção ou fabricação de bens destinados à venda, cujo valor de aquisição propicia direito a créditos, caso em que o valor do frete integra base de cálculo dos créditos como custo de aquisição dos insumos transportados (art. 3º, II, da Lei 10.637/2002, c/c art. 290 do RIR/1999);

c) de produtos em produção ou fabricação entre unidades fabris do próprio contribuinte ou não, caso em que o valor do frete integra a base de cálculo do crédito da contribuição como serviço de transporte utilizado como insumo na produção ou fabricação de bens destinados à venda (art. 3º, II, da Lei 10.637/2002); e

d) de bens ou produtos acabados, com ônus suportado do vendedor, caso em que o valor do frete integra a base de cálculo do crédito da contribuição como despesa de venda (art. 3º, IX, da Lei 10.637/2002).

Enfim, cabe esclarecer que, por falta de previsão legal, o valor do frete no transporte dos produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (entre matriz e filiais, ou entre filiais, por exemplo), não geram direito a apropriação de crédito das referidas contribuições, porque tais operações de transferências (i) não se enquadram como serviço de transporte utilizado como insumo de produção ou fabricação de bens destinados à venda, uma vez que foram realizadas após o término do ciclo de produção ou fabricação do bem transportado, e (ii) nem como operação de venda, mas mera operação de movimentação dos produtos acabados entre estabelecimentos, com intuito de facilitar a futura comercialização e a logística de entrega dos bens aos futuros compradores. O mesmo entendimento, também se aplica à transferência dos produtos acabados para depósitos fechados ou armazéns gerais.

(negritos nossos)

Ademais, o Parecer Normativo COSIT/RFB/ nº 5, de 17/12/2018, ao delimitar os contornos do REsp 1.221.170/PR, sobre essa questão definiu esse mesmo entendimento em seu item 5 (gastos posteriores à finalização do processo de produção), o seguinte:

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa

jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. **Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.**

...

59. Assim, conclui-se que, em regra, **somente são considerados insumos bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica durante o processo de produção de bens ou de prestação de serviços, excluindo-se de tal conceito os itens utilizados após a finalização do produto para venda ou a prestação do serviço.** Todavia, no caso de bens e serviços que a legislação específica exige que a pessoa jurídica utilize em suas atividades, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos estende-se aos itens exigidos para que o bem produzido ou o serviço prestado possa ser disponibilizado para venda, ainda que já esteja finalizada a produção ou prestação.

Nesse mesmo sentido, tem-se decisões das turmas do CARF, conforme exemplificado nas ementas abaixo:

PIS-PASEP/COFINS. CREDITAMENTO. FRETE. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os gastos com fretes na transferência de produtos acabados da filial para a matriz e para armazenamento não geram direito a crédito das contribuições para o PIS-PASEP/COFINS na sistemática de apuração não-cumulativa, por não se configurarem como insumo da produção, visto que são realizados após o término do processo produtivo.

(Acórdão nº9303-012.317, 3ª Turma da CSRF, sessão de 17 de novembro de 2021, relatoria do Conselheiro Rodrigo Pôssas)

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. DESPESAS PORTUÁRIAS.

Conforme decidiu o STJ no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, não há previsão legal para a apropriação de créditos de PIS, no regime da não-cumulatividade, sobre as despesas desvinculadas do processo produtivo, como por exemplo, as despesas decorrentes do embarque e movimentação de mercadorias no porto onde se processa a exportação, bem como as despesas de transporte de produtos acabados. Contudo, demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e se

comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o reconhecimento do direito ao crédito.

(Acórdão nº9303-010.724 – CSRF / 3ª Turma, sessão de 17 de setembro de 2020, relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal)

TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE E REMESSA PARA TERMINAL DE CARGA PARA EXPORTAÇÃO. GASTOS COM FRETE. DIREITO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo, por falta de previsão legal, não é admitido o direito de apropriação de créditos da Contribuição para a COFINS sobre os gastos com frete relativos à operação de transporte entre estabelecimentos do contribuinte ou nas remessas para terminal de carga para exportação.

(Acórdão nº3402-009.827– 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma, sessão de 16 de dezembro de 2021, relatoria do Conselheiro Pedro Sousa Bispo)

Assim, com base nessa motivação, devem ser mantidas as glosas dos fretes nas transferências de produtos acabados entre a fábrica e outros estabelecimentos da companhia.

GASTOS COM REPRESENTANTES COMERCIAIS

São despesas incorridas como comissões sobre vendas pela Recorrente com seus representantes comerciais. Os representantes comerciais da Recorrente realizam a intermediação das vendas, aproximando os potenciais clientes e agenciando pedidos.

Como se constata, trata-se de despesas ligadas às vendas da empresa (área comercial) que não têm previsão legal para creditamento como insumo da área produtiva.

Mantém-se a glosa.

GASTOS COM PUBLICIDADE/COMUNICAÇÃO

Neste tópico, estão os dispêndios incorridos pela recorrente com campanhas de marketing, elaboração e impressão de panfletos, catálogos, adesivos, banners, cartões de visita etc., também instruem campanhas internas – especialmente relativas à segurança do trabalho – visando atingir o público de mais de 14.000 colaboradores que a recorrente tinha durante o ano de 2016. Segunda afirma a recorrente, é necessário comunicar-se com os potenciais clientes, dar conhecimento sobre os produtos, sobre a empresa, motivar e conquistar as pessoas, o que só é possível com propaganda. Ademais, afirma que tais dispêndios possuem papel importante para definição de estratégia de incremento de receitas e importam em formas de conseguir com que a marca e produtos tenham maior exposição ao grande público, a fim de estabelecer a empresa no mercado em que atua.

Entendo que não se comprovou serem essenciais ao processo produtivo da contribuinte. Tais gastos não decorrem de exigências legais ou regulamentares nem resistem, a meu sentir, à regra de que sua subtração do processo produtivo obste a execução da atividade

produtiva da empresa ou implique substancial perda de qualidade do produto ou serviço dela resultantes.

Assim, mantém-se a glosa.

UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

No que concerne às despesas com indumentárias (uniforme e EPIs) melhor sorte tem a recorrente pois, em razão da relevância, admite-se o creditamento de bens e serviços como insumos cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação de serviço, integre o processo produtivo por imposição legal, como se dá ao caso por normas trabalhistas.

Como é cediço, tais indumentárias são de utilização típica para trabalhadores que atuam no setor produtivo, sendo, por isso, dispensável a comprovação da sua utilização nesse setor.

Revertem-se as glosas das despesas com indumentárias (uniformes e EPIs) utilizados na área de produção.

GASTOS COM SAÚDE

Trata-se de serviços médicos pagos a pessoas jurídicas para realização dos exames admissionais, demissionais e periódicos exigidos por lei, bem como outros serviços ligados a manutenção da saúde física e mental dos colaboradores.

Embora se reconheça a grande importância aos cuidados à saúde dos funcionários, entendo que gastos com despesas médicas ou planos de saúde não se subsomem ao conceito de insumos consagrado pelo STJ nas atividades de produção que a empresa desenvolve, uma vez que as referidas despesas são auxiliares e não essenciais ou relevantes ao desempenho da produção, podendo ser utilizadas também nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica.

Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência das decisões proferidas pelas turmas do CARF, conforme exemplificam as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR. PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO SOCIAL. AUXÍLIO SAÚDE. CURSOS E TREINAMENTOS. QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL. As despesas com fornecimento de seguro de vida, assistência social familiar, plano de saúde, seguro saúde, assistência médico social, auxílio saúde, cursos e treinamentos, qualificação e formação profissional para empregados, independentemente de sua área de atuação, não geram direito a crédito do PIS, já que não se revestem da natureza de insumos e que não há previsão legal específica para o desconto do crédito.

(Acórdão nº3301-007.117 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relatoria do Conselheiro Valcir Gassen, sessão de 20 de novembro de 2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/10/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE

As despesas referentes a assistência médica e farmacêutica a empregados, benefícios a empregados, transporte próprio de funcionários, assistência odontológica, alimentação, materiais de limpeza e higiene, gastos com veículos, serviços de terceiros c/exportação, comissões sobre vendas, despesas com feiras e eventos, propaganda e publicidade, serviços de terceiros, honorários profissionais, no presente caso, não se comprovaram essenciais ao processo produtivo da contribuinte.

(Acórdão nº3001-000.939 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, relatoria do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, sessão de 18 de setembro de 2019)

Diante do exposto, mantém-se a glosa.

GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS

Trata-se de prestadores de serviços de transporte para disponibilizar aos seus empregados o transporte nos trajetos residência-trabalho e trabalho-residência.

Como se observa, a referida despesa não trata do transporte dos funcionários dentro da própria unidade de produção, situação que ensejaria o creditamento, mas sim das residências dos funcionários até a empresa e vice-versa.

Ao meu sentir, tais despesas não ensejam o cálculo de créditos, posto que não se inserem na fase produtiva realizada pela empresa, tratando-se de despesas meramente gerais ou administrativas da empresa.

Nesse mesmo sentido, o acórdão nº3201-009.633, de relatoria do conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade:

CRÉDITO. SERVIÇO DE TRANSPORTE EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

O serviço de transporte externo de funcionários, por não ser essencial ou relevante ao processo produtivo, não é insumo da produção, não permitindo, portanto, a apuração de crédito em relação a esse dispêndio.

Assim, deve ser mantida a glosa.

REFEIÇÕES, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E AFINS

Neste tópico, a recorrente pleiteia que seja considerado como insumo da atividade produtiva as despesas com alimentação em vista de ser inequívoca a importância de uma boa alimentação para o desempenho do trabalho humano. Segundo defende, tal premissa se mostra tão inabalável que o próprio Estado estabeleceu, pela Lei nº 6.321/76, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, regulado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que visa estimular, através de incentivo fiscal, o fornecimento de alimentação aos trabalhadores por parte das empresas.

Embora se reconheça a grande importância da alimentação dos funcionários, entendo que tais gastos não se subsomem ao conceito de insumos consagrado pelo STJ nas atividades de produção que a empresa desenvolve, uma vez que as referidas despesas são gerais e não essenciais ou relevantes ao desempenho da produção, podendo ser utilizadas também nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica.

Mantém-se a glosa.

GASTOS COM RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Incluem-se nessas despesas os serviços de seleção e recrutamento de funcionários.

Como se observa, tais despesas não são da área produtiva, mas sim despesas administrativas para seleção e recrutamento de funcionários que somente no futuro poderão ser utilizados no setor produtivo, como também em outras áreas de atividade da empresa.

Não se caracterizam, portanto, como insumo da atividade produtiva, segundo os critérios da essencialidade e relevância.

Mantém-se a glosa.

GASTOS COM ENSINO E TREINAMENTO

Segundo a recorrente, a sua atividade desenvolvida demanda técnica impecável, seus empregados receberem treinamento constante, sem o que a linha de industrialização tornar-se-ia um campo de caos. Impossível negar a relevância e essencialidade desses treinamentos técnicos para o desenvolvimento de suas atividades, pelo que devem ser igualmente considerados insumos, com a consequente reforma do entendimento contido no v. acórdão ora recorrido.

Ao contrário do entendimento da recorrente, entendo que tais despesas não constituem insumos nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 nem se enquadram na definição dada pelo STJ na decisão do REsp nº 1.221.170/PR.

Mantêm-se a glosa.

PUBLICAÇÕES LEGAIS (“OBRIGAÇÃO LEGAL”)

Trata-se de gastos com publicação de demonstrações financeiras e editais de convocação de assembleias, etc.

Como antes afirmado, não se pode acolher a pretensão da recorrente para abarcar todos os seus gastos e despesas como créditos sobre insumos sob a alegação de que todos esses custos e despesas são necessárias à atividade da empresa para a produção de receita, gerando direito a crédito, ainda que ligados apenas indiretamente ao processo produtivo. Como já discorrido anteriormente, o direito a crédito sobre bens ou serviços como insumos se dá naqueles utilizados no processo produtivo da empresa ou prestação de serviços, em função da sua essencialidade nessas atividades. Além disso, em razão da relevância, também se admite o creditamento de bens e serviços como insumos cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação de serviço, integre o processo produtivo por imposição legal.

Resta evidente que, embora exista imposição legal dessas publicações, tais gastos não compõem não integram o processo produtivo.

Mantém-se a glosa.

GASTOS COM AUDITORIA E CONSULTORIA

Tratam de despesas com assessoria, avaliação, pesquisa ou perícia, que compreendem consultorias de diversos ramos de atividades da empresa, tais como: segurança do trabalho, equipamentos, ambiental, química, informática, tecnologia, engenharia, despachos aduaneiros, energia, recursos humanos. Dentre esses serviços, constam os serviços de auditoria contábil, pagos a Price Waterhouse Coopers Auditores e da Accenture do Brasil Ltda.

Claramente, tais gastos se tratam de despesas administrativas da empresa que não ensejam o cálculo de créditos sobre as contribuições ao PIS e a COFINS, visto que não se enquadram no conceito de insumo pelos critérios da essencialidade e/ou relevância para a atividade produtiva desenvolvida pela empresa.

Mantém-se a glosa.

MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E PREDIAL, INCLUINDO ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO

A recorrente afirma que utiliza estes serviços de forma a manter a organização e o devido funcionamento fabril, seja por meio de manutenção preventiva, seja preditiva ou até corretiva.

Segundo o que consta no termo de verificação fiscal (anexo 12.3), são serviços de limpeza, conservação ambiental e manutenção de jardins, utilizando-se de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, operador de roçadeira, limpador de vidro, tratorista, auxiliar de jardinagem, jardineiro e outros, serviços de conservação e limpeza e manutenção civil, utilizando-se de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, inclusive em ambulatório, operador de roçadeira, limpador de vidros, operador de máquinas, de motorista, jardineiro, bombeiro, pedreiro, serralheiro, pintor e montador, serviços de conservação e limpeza envolvendo os serviços de coleta de lixo, higienização de telefones e bebedouros, limpeza da recepção e portaria, limpeza de sanitários e

vestiários, limpeza e conservação de ambulatório, remoção de manchas de portas e paredes e serviços de manutenção de áreas verdes, serviços de limpeza, conservação ambiental e manutenção das áreas verdes envolvendo os serviços de limpeza de banheiros, de salas, da área administrativa, serviços hidráulicos e serviços de jardinagem, serviços de limpeza e conservação em geral envolvendo os serviços de manutenção predial, serviços de limpeza e conservação em geral envolvendo os serviços de manutenção predial com varrição e limpeza mecanizada de vias.

O fundamento para a glosa, no entanto, foi que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a utilização dos serviços no processo de produção.

Não se olvida que as despesas de manutenção utilizadas no parque produtivo devam ser considerado insumo, mas, em seu recurso, a empresa apenas traz argumentações teóricas sobre a essencialidade dessas despesas com limpeza e manutenção serem consideradas insumos do processo produtivo, sem ter lastreado todas as suas afirmações em documentos que comprovassem a utilização de tais serviços na área produtiva.

Constata-se nos autos que a Gerdau não apresentou nenhum dos contratos a fim de demonstrar em quais setores da empresa foram aplicados os serviços tomados das prestadoras acima.

Como se sabe, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

Assim, mantém-se a glosa.

GASTOS COM SEGURANÇA PATRIMONIAL

Segundo a recorrente, são despesas incorridas para assegurar a proteção patrimonial da recorrente, abrangendo sua produção e a comercialização de seus produtos. Em seu recurso, a própria recorrente afirma que estes custos não têm uma função ativa no processo industrial, mas têm no sistema de geração de receitas da recorrente, pois em última análise garantem a continuidade da produção.

Como se observa, trata-se de despesas administrativas ligadas a segurança patrimonial que são utilizadas em várias áreas da empresa.

Embora reconheça-se que tais despesas são importantes para a empresa, não se admite que sejam essenciais ou relevantes à sua área produtiva, não fazendo jus a crédito.

GASTOS COM INFORMÁTICA

Neste tópico, a recorrente informa que faz uso da tecnologia da informação para criar ou melhorar os seus sistemas de produção e fabricação de produtos, bem como aplica sistemas em outras áreas da empresa, tais como, administrativa, vendas, etc.

A autoridade fiscal, embora tivesse reconhecido a possibilidade de desconto de créditos sobre gastos com sistemas de informática utilizados na área produtiva, efetuou a glosa dessa despesa, uma vez que alguns sistemas tiveram a sua aplicação em diversas áreas da fábrica e, apesar de intimada, a empresa não teria apresentado o rateio naqueles casos em que tais despesas são aplicada na atividade produtiva e em outras atividades.

A recorrente discorre em sua defesa acerca da essencialidade e relevância dos serviços de informática para as atividades da Impugnante, reportando-se a salas de comando, sistemas de controle de produção, gestão de insumos e outros fatores de produção, como a captação e disponibilização de informações gerenciais relevantes para os mais diversos setores da empresa permitem o controle de custos, de estoques, a compra de matérias primas e insumos no momento e nas quantidades corretas, o acompanhamento da fabricação conforme demanda, a organização dos produtos na área de expedição, o faturamento das vendas, enfim, todos os aspectos diretos e indiretos da fabricação dos produtos destinados à venda, e também para divulgação de informações consolidadas ao mercado (nos termos do art. 176 da Lei nº 6.404/76) e a própria prestação de informações ao Fisco, ambas obrigações legais da Impugnante.

Cabe ressaltar que em algumas despesas de informática a empresa apresentou critério de rateio razoável que foi acolhido pela fiscalização.

No entanto, no casos que restaram controversos, continuou sem trazer a indicação de qualquer critério de rateio razoável para aqueles sistemas de informática que são de utilização mista, em diversas áreas da empresa.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 2018 admite a utilização de critério de rateio baseado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade, apresentado pela empresa nessa situação:

14. RATEIO EM CASO DE UTILIZAÇÃO MISTA

Em diversas hipóteses apresentadas neste Parecer Normativo é possível que o mesmo bem ou serviço seja considerado insumo gerador de créditos para algumas atividades e não o seja para outras.

Nessa hipótese, **a pessoa jurídica deverá realizar rateio fundamentado em critérios racionais e devidamente demonstrado em sua contabilidade para determinar o montante de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurável em relação a cada bem, serviço ou ativo, discriminando os créditos em função da natureza, origem e vinculação**, observadas as normas específicas (exemplificativamente, art. 35 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) e as obrigações acessórias aplicáveis.

(negrito nosso)

Vale repetir que é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (CPC/2015, art. 373, I), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

Assim, entendo que os documentos juntados aos autos não são hábeis para comprovar que as despesas de informática em comento foram aplicadas como insumos do processo produtivo, não ensejando, por isso, o cálculo de créditos sobre esse tipo de despesa.

Mantém-se a glosa por insuficiência probatória para infirmar a glosa.

ALUGUEL DE SALAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

A recorrente informa que as glosas deste tópico envolveram locações de carro, ônibus, van e caminhão para o transporte de água, bens móveis, caçamba para entulho, toalhas e máquinas de café.

Aduz a Fiscalização que o Contribuinte incluiu na apuração da contribuição como créditos valores relativos a aluguéis de veículos. Segundo a Fiscalização, tais locações não se enquadram no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.637/2002, que somente contempla “*aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica*”. Os créditos relativos a essas despesas foram glosados por falta de previsão legal para seu aproveitamento.

Como se constata, a Recorrente calculou crédito sobre diversos veículos utilizados na sua atividade sob o argumento de que estes podem ser considerados máquinas e equipamentos e dar direito a crédito das contribuições com base no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Inicialmente, cabe frisar que os veículos (carro, ônibus, van e caminhão, etc) não se subsomem ao conceito de “máquinas e equipamentos”. A legislação das contribuições deixa claro que os veículos se diferenciam de máquinas e equipamentos, uma vez que cita especificamente cada um quando lhe faz referência, não deixando dúvida que se tratam de espécies diferentes. Eis alguns exemplos:

Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras **de máquinas e veículos** classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) **de veículos e máquinas** relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”

(negrito nosso)

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

III - no art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda **de máquinas e veículos** classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”

(negrito nosso)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

III – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda **de máquinas e veículos** classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)” (negrito nosso)

Entendo, assim, que veículo automotor não é máquina, tampouco é equipamento.

Confirma esse entendimento a classificação deles no sistema harmonizado, pois, enquanto as máquinas são classificadas nos capítulos 84 e 85, que estão inseridos na Seção XVI (MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS), os veículos automotores, por sua vez, são classificados no capítulo 87, que está inserido na Seção XVII (MATERIAL DE TRANSPORTE).

Vale citar que a RFB expressou esse mesmo entendimento, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 4, de 2015, no qual afirma que veículo automotor não se confunde com máquina ou equipamento:

Art. 1º A opção de apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

Quisesse o legislador ter alcançado os veículos automotores no inciso IV do art. 3º das Leis nos 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, teria feito isso de forma expressa ou, ao menos, teria empregado a técnica utilizada no inciso VI do mesmo artigo, que acrescenta “e outros bens” após a expressão “máquinas e equipamentos”. VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se sabe, as hipóteses de créditos de PIS e COFINS sobre pagamentos de aluguéis são aquelas relacionadas com prédios, máquinas e equipamentos, não existindo previsão legal para o creditamento relacionado com o aluguel de veículos. O dispositivo legal que dispõe sobre créditos de aluguéis é o inciso IV do mesmo art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

[...]

IV – aluguéis de **prédios, máquinas e equipamentos**, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(negrito nosso)

Nesse passo, constata-se que não há direito a crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores pagos a pessoa jurídica a título de aluguel de veículos, pois tais aluguéis não são abrangido pela hipótese de creditamento do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Também não há de se considerar os gastos com aluguéis de alguns desses veículos como insumo na prestação de serviço ou na produção, pelo critério da essencialidade e com base no inciso. II do artigo. 3º da Lei nº 10.833/03, uma vez que a Recorrente não demonstrou a utilização detalhada de cada um desses veículos glosados na atividade produtiva da empresa.

Da mesma forma, os bens móveis, caçamba para entulho, toalhas não têm identidade com prédios, máquinas e equipamentos, não existindo da mesma forma amparo legal para o creditamento.

Com relação às máquinas de café, uma vez que a literalidade da lei acima reproduzida não estabelecer que a máquina deva ser usada na atividade produtiva, mas sim nas atividades da empresa, entendo que a glosa deve ser revertida.

Assim, reverte-se parcialmente a glosa deste tópico, para admitir apenas o cálculo de créditos sobre a locação de máquinas de café.

DEMAIS AQUISIÇÕES DO ITEM 2.1.2 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Abrangem as glosas deste tópico igualmente aquisições de papel, envelopes, canetas, serviços de correios, serviços gráficos, impressões, cartuchos de tinta para impressora, confecção de placas e painéis (exemplos: indicando acesso para rodovia; proibindo entrada; sinalizando ponto de coleta; vias internas; brigada de emergência, regras de segurança, gastos com advocacia, serviços de telefonia e internet, viagens e hospedagens, etc.). Abaixo a recorrente apresenta a descrição das aquisições e as suas utilizações:

Item	Natureza das glosas	Razões de manutenção da	Improcedência dessas razões	Essencialidade e/ou relevância
16.1 Material intermediário e outras aquisições ("aquisições que possivelmente seriam ativadas, aquisições em geral e outras	fitas, lâmpadas, baterias, cadeado	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	são consumidos no processo de produção e distribuição
16.2 Análise de crédito ("consultoria comercial")	avaliação cadastral e análise de crédito para gerenciamento dos níveis de inadimplência	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	A receita com a venda de produtos só se realiza com o efetivo recebimento do preço, por parte dos clientes. A pesquisa cadastral é prática indispensável à atividade comercial.
16.3 Despesas com material de higiene (produtos de higiene pessoal), serviço, produtos e materiais de limpeza, bem como despesas com água e esgoto ("água	sabonete, papel higiênico, toalhas de papel, entre outros produtos de higiene para uso dos colaboradores	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	A legislação exige que sejam fornecidos aos empregados os materiais necessários para sua higiene pessoal (Norma Regulamentar nº 24 do MTE10), tais como sabonete, papel higiênico, toalhas de papel, entre outros.
16.4 Material de escritório e afins	cadernos, canetas, calculadoras, envelopes, impressões, cópias, etc.	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	As atividades administrativas são parte da industrialização e venda de aço e indispensáveis à geração da receita. Sem contabilidade, financeiro, recursos humanos, comercial, etc., não há como executar o objeto social.
16.5 Telefonia e manutenção telefônica	serviços de comunicação e telecomunicação (telefonia e internet)	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	comunicação com clientes, fornecedores e todo o público externo com quem se interage. A internet é utilizada para transmitir arquivos, cumprir obrigações fiscais acessórias, acessar informações indispensáveis para gerenciar o negócio
16.6 Honorários de advogado pagos a pessoa jurídica ("consultoria advocatícia")	honorários advocatícios decorrentes de assessoria jurídica especializada e despesas legais/judiciais	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	À época das aquisições, os grandes empregadores eram acionados em reclamatórias trabalhistas. Também, é da natureza de um negócio comercial minimizar a inadimplência através de medidas jurídicas. A contratação de assessoria jurídica permanente é imprescindível para administrar contingências jurídicas, evitar perdas relevantes e maximizar recuperação de ativos.
16.7 Viagens e hospedagens	viagens e hospedagens de colaboradores	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	Uma empresa com estabelecimentos em 24 estados da federação tem necessidade de alinhar procedimentos, implantar sistemas corporativos, introduzir ferramentas que lhe permitissem acompanhar resultados de toda a empresa, empregar conhecimento especializado para resolver problemas em outra localidade e visitar clientes e fornecedores distantes.
16.8 Consultoria (consultoria e consultoria imobiliária)	consultorias para melhora em processos comerciais e administrativos, especialmente recursos humanos	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	Buscam melhora dos processos internos, agregando qualidade à atividade. Trata-se de serviços técnicos contratados diretamente de fornecedores especializados
16.9 Outras capacitações ("treinamento RH") e confraternizações	treinamentos para utilizar determinados softwares, competências humanas, processos internos	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	Os treinamentos contribuem para que a empresa realize o seu objeto social e, com isso, aufera receita.
16.10 Outras despesas administrativas e demais materiais e despesas operacionais	"Correios, Malote, Transporte Valores, Transporte Insumo e Transporte Mudança, Assinatura e Mensalidade)	Utilização por áreas administrativas	Essencialidade e relevância se afere à luz da atividade como um todo, e não da transformação industrial propriamente dita	Despesas realizadas para cumprimento do seu objeto social, as quais contribuem para a geração das suas receitas tributáveis.

Como se observa, tais de gastos têm natureza de despesas administrativas, conforme admitido pela própria recorrente, não sendo essenciais ao setor produtivo, tampouco existe amparo legal para tal creditamento.

Mantém-se assim a glosa de todos esses materiais.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Por fim, no que concerne ao pedido de diligência fiscal, se o julgador entender que os elementos presentes nos autos são suficientes para formar a sua convicção, como se dá no caso ora analisado, torna-se prescindível a diligência ou perícia suscitada pela Recorrente.

Nesse sentido, a súmula CARF nº165:

Súmula CARF nº 163 – O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo

facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial a fim de reverter as seguintes glosas: i) aquisições de indumentárias (uniformes e EPIs); e ii) locação de máquinas de café.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo